

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE DIREITO

GABRIELLA JANSEN NOGUEIRA

PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC): o resultado de um sistema prisional falido

São Luís

2023

GABRIELLA JANSEN NOGUEIRA

PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC): o resultado de um sistema prisional falido

Monografia apresentado no Curso de Direito do Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharela em Direito.

Orientador: Profa. Ma. Danielly Campos

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(CIP)Centro Universitário – UNDB / Biblioteca.

Nogueira, Gabriella Jansen

Primeiro comando da capital (PCC): o resultado de um sistema prisional falido./ Gabriella Jansen Nogueira. __ São Luís, 2023.
67 f.

Orientador: Profa. Ma. Danielly Campos.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Carandiru. 2. Estado. 3. Primeiro Comando da Capital. 4. Sistema prisional. I. Título.

CDU 343.9:301.162.2

GABRIELA JANSEN NOGUEIRA

PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC): o resultado de um sistema prisional falido.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: / /2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Danielly Campos (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Profa. Ma. Isabela Miranda da Silva

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas e instituições que contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso. Antes de tudo agradecer a Deus, que é o único que sabe exatamente os passos que eu dei para chegar até aqui, em seguida queria agradecer a minha mãe, Denise Jansen, que sempre me deu todo suporte que eu preciso para que eu conseguisse realizar essa conquista, e mesmo tendo pessoas que estiveram comigo no começo, no meio ou no fim, ela esteve comigo do começo ao fim dessa caminhada, agradecer por cada oração que ela fez em meu nome, por passar por diversas aprovações ao meu lado e mesmo assim nunca desistir do meu sonho, sei que tudo foi por mim, ou melhor, por nós, eu e o meu irmão, por todas as vezes que pensou que não suportaria, permaneceu firme. Todos os frutos que eu colher como recompensa dessa jornada, a minha mãe vai colher comigo.

Logo, quero agradecer ao meu irmão, Pedro Henrique, que me apoiou como forma de admiração, e que ele é uma das minhas principais motivações da minha vida, pois faz parte do meu objetivo de vida proporcionar a ele uma vida melhor, assim como a todos aqueles que estiveram comigo nos momentos mais difíceis.

Ao meu pai, Carlos Henrique, eu quero agradecer por ter plantado esse desejo em mim desde pequena, de exercer uma profissão específica no ramo do direito. Por isso, nunca tive dúvidas quanto a profissão que eu escolheria para a minha vida e logo no primeiro período do curso de direito eu tive a confirmação da vocação que eu tinha para seguir a diante.

Agradeço também a minha orientadora, Profa. Ma. Danielly Campos, que eu tenho como referente de profissional, educadora e principalmente de pessoa, que sempre me inspirou e fez eu me apaixonar ainda mais pela área criminal.

Ademais, queria agradecer a família Duarte, que sempre apoiou os meus sonhos e me deu força em todos os meus projetos ao longo desses 5 anos de curso, me acolheu em sua família como parte dela e mesmo com o passar do tempo, dada as circunstâncias nunca soltaram a minha mão, muitas vezes me fez perceber o real significado de “família”, o que representava principalmente uma figura de avó para mim, que eu perdi do decorrer da caminhada.

Sobre ela, a minha avó, Maria do Carmo Jansen, eu só queria que estivesse aqui para esse sonho ser completo, assim como o meu tio Jefesson Bruno. Ela sempre com palavras

sábias, dizia exatamente o que eu precisava ouvir, era algo que me fazia refletir por vários dias. Ele sempre sorrindo e brincando, não conseguia ver ninguém quieto em seu canto. Mesmo assim, sei que de onde estiverem, estão vibrando essa conquista comigo.

Em geral, agradecer o resto das pessoas que acreditaram em mim, familiares e amigos de curso: João Daniel, Mariana, João Felipe, Janine e Leticia, seja como uma palavra de apoio, um ombro amigo, um conselho ou um sermão, fizeram parte disso, Obrigada.

RESUMO

Como objetivo, este trabalho busca compreender o processo de criação, expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital no sistema prisional bem como a configuração social que emergiu nas prisões como resultado da influência dominante do Primeiro Comando da Capital. Também busca-se compreender a situação carcerária anterior ao surgimento do Primeiro Comando da Capital, examinando as transformações que ocorreram no ambiente prisional, levando à formação de uma nova dinâmica social. Partindo da premissa de que essa organização criminosa tem raízes mais profundas do que simplesmente a associação de indivíduos com objetivos criminosos, o surgimento do Primeiro Comando da Capital está relacionado com a busca por vingança contra punições injustas e generalizadas, como o Massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, que foi um evento emblemático, o qual desencadeou essa reação. O massacre foi visto como uma tentativa de eliminar a maior quantidade possível de indivíduos marginalizados pela sociedade, e a revolta diante dessa injustiça levou ao nascimento do Primeiro Comando da Capital. Nesse contexto, a população carcerária, cansada de ter seus direitos ignorados pelo Estado, que permitiu tais atrocidades, encontrou no Primeiro Comando da Capital uma tentativa de oferecer auxílio, suporte, apoio financeiro e uma resposta à marginalização. O Primeiro Comando da Capital estabeleceu um código de conduta interno, conhecido como estatuto do PCC, que delineou seus objetivos, incluindo a busca por vingança pelas 111 mortes confirmadas no Carandiru. Portanto, esta monografia procura demonstrar como o Estado desempenhou um papel na criação da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, ao não cumprir adequadamente suas responsabilidades na garantia dos direitos dos presos.

Palavras-chave: Carandiru; Estado; Primeiro Comando da Capital.

ABSTRACT

This paper aims to comprehend the process of creation, expansion, and consolidation of Primeiro Comando da Capital in the prison system, as well as the social patterns that emerged in prisons as a result of the dominant influence of Primeiro Comando da Capital. It also aims to comprehend the carceral situation prior to the emergence of Primeiro Comando da Capital, examining the transformations that occurred in the prison environment, leading to the creation of a new social dynamic. Starting from the premise that this criminal organization has roots deeper than merely the association of individuals with criminal goals, the emergence of Primeiro Comando da Capital is related to the search for revenge against unfair and generalized punishments, such as the Massacre of Carandiru that occurred on October 2nd, 1992. This event was emblematic and led to a strong reaction. The massacre was perceived as an attempt to eliminate the largest possible number of individuals marginalized by society, and the revulsion in the face of this injustice led to the birth of Primeiro Comando da Capital. In this context, the prison population, tired of having its rights ignored by the State, which allowed such atrocities, found in Primeiro Comando da Capital an attempt to offer help, support, financial aid, and an answer to marginalization. Primeiro Comando da Capital established an internal conduct code, known as the PPC statute, which outlined its objectives, including the search for revenge for the 111 confirmed deaths in Carandiru. Therefore, this monograph aims to demonstrate how the State played a role in the creation of the criminal faction Primeiro Comando da Capital by not adequately fulfilling its responsibilities in guaranteeing the rights of detained people.

Keywords: Carandiru; State; First Capital Command.

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	Constituição Federal
CNPCP	Secretaria Nacional de Políticas Penais
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LEP	Lei de Execução Penal
PCC	Primeiro Comando da Capital
STF	Supremo Tribunal Federal
PM	Polícia Militar
PSOL	Partido Socialista e Liberdade
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
STJ	Superior Tribunal de Justiça
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CV	Comando Vermelho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A OMISSÃO DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE UM NOVO ESTADO	12
2.1	O estado de coisas inconstitucional	13
2.2	Direitos e garantias da pessoa presa no Brasil	18
2.3	A execução Penal Garantista	21
3	A FORMAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO COMO REFLEXO DA FAÊNCIA DAS POLÍTICAS CARCERARIAS	27
3.1	A (in) eficácia das políticas carcerárias	28
3.2	As crises no sistema carcerário	31
3.3	A ascensão das facções criminosas em decorrência da falência do sistema carcerário brasileiro	36
4	A ORIGEM, EXPANSÃO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL	42
4.1	O massacre do Carandiru e a sua influência na criação do Primeiro Comando da Capital	42
4.2	O surgimento do Primeiro Comando da Capital	49
4.3	A expansão e atuação do Primeiro Comando da Capital dentro e fora das penitenciárias brasileiras	54
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Dentre várias facções criminosas espalhadas pelo país, o presente trabalho se debruça a analisar apenas uma, o Primeiro Comando da Capital, que segundo a teoria mais conhecida, nasceu em 31 de agosto de 1993 por ocasião de um jogo de futebol entre o Comando Caipira e o Primeiro Comando da Capital, no Anexo da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, considerada uma das mais rígidas instituições carcerárias do país.

Ao analisar o surgimento de uma facção criminosa, é fundamental compreender que a negligência do Estado acaba por criar, muitas vezes, um ambiente propício para revoltas sociais que, por sua vez, motivam uma busca de apoio, independentemente de sua origem.

A convivência em celas insalubres, surtos de doenças graves e infecciosas, maus tratos por parte dos carcereiros, a falta de recursos financeiros para as famílias e advogados, bem como os conflitos internos, geram um desespero por sobrevivência dentro das penitenciárias.

A realidade do sistema prisional brasileiro está muito distante do que está previsto na Constituição e do que é garantido por ela. Desde a superlotação das celas até as dificuldades de reintegração dos ex-detentos à sociedade, há uma lacuna significativa entre teoria e prática.

Nesse sentido, a pena deixa de ter apenas um caráter retributivo e se torna uma verdadeira tortura em decorrência do colapso carcerário, uma vez que, o status de “inimigo do Estado” atribuído aos presos se manifesta nas diversas formas de violência a que são submetidos nas prisões.

Essas circunstâncias, nutridas de um forte sentimento de injustiça e vingança por parte da população penitenciária, resultou em um processo complexo de organização interna e paralela ao estado.

Diante disso, o tratamento desumano só desperta naqueles que a ele são submetidos, um sentimento de vingança, que se materializa no surgimento do crime organizado como uma forma de organização paralela dentro das prisões, visando especificamente a proteção dos presos e o combate ao poder coercitivo do estado.

Essa atuação, por parte dos detentos, foi o marco da origem de uma das maiores organizações criminosas do país, o Primeiro Comando da Capital, o que ocasionou o aumento da criminalidade e a expansão do tráfico de drogas liderado pela facção.

Nessa perspectiva, ocorreram grandes transformações no sistema carcerário do estado de São Paulo e até mesmo do Brasil, decorrentes da expansão e consolidação da organização criminosa “PCC”, que detêm o controle de grande parte dos estabelecimentos prisionais.

Essa situação dentro das cadeias faz com que os detentos só encontrem segurança e uma certa dignidade, se filiando a uma facção criminosa. O PCC (Primeiro Comando da Capital), por sua vez, oferece assistência de maneira organizada e, muitas vezes, radical, com um regime interno opressivo para aqueles que desafiam seu sistema de operação.

O PCC aproveita exatamente essa lacuna social e estatal para se estabelecer dentro das prisões, oferecendo paz por meio da violência, controlando o tráfico de drogas, apoiando as famílias dos detentos, fornecendo assistência jurídica e proteção aos prisioneiros. Assim, esse trabalho de pesquisa busca compreender se as condições vividas pelos detentos dentro dos presídios brasileiros tornam o PCC apenas o fruto de um sistema prisional falido.

Para isso, o estudo abordará os direitos e garantias dos detentos, conforme definido pela legislação brasileira, buscando contrastar a lei com a realidade para evidenciar as condições adversas enfrentadas pelos primeiros membros da referida organização criminosa. Como resultados esperados, considera-se que os abusos e omissões por parte do Estado foram os acontecimentos iniciais para a criação da facção criminosa, como resposta à carência de condições dignas de cumprimento de pena.

É relevante ressaltar que este trabalho não considera que a criação do PCC seja justificável ou aceitável. Entretanto, parte da premissa de que, mesmo diante da realidade interna extremamente radical do PCC, alguns indivíduos optam por fazer parte dessa facção em vez de permanecerem esquecidos pelo Estado, evidenciando uma realidade social profundamente preocupante.

Ademais, será adotado o método dedutivo nesta pesquisa, uma vez que possibilita a derivação de instruções específicas a partir de premissas gerais, permitindo a análise de características particulares com base em teorias e leis mais amplas. A abordagem de procedimento será monográfica, facilitando a investigação e análise aprofundada do tema, explorando-o em todos os seus aspectos.

Também, será empregada a técnica de pesquisa bibliográfica, consistindo na sistematização e compilação de informações provenientes de diversas fontes, como doutrinas constitucionais, penais, penitenciárias, executivas penais, além dos Direitos Humanos. Esta técnica incluirá a análise de artigos disponíveis na internet e dados provenientes de órgãos judiciários, proporcionando uma abordagem abrangente e embasada para o desenvolvimento da pesquisa.

Para entender como se deu a criação do Primeiro Comando da Capital, no primeiro capítulo será abordado o conceito de Estado de Coisas Inconstitucionais (ECI) no contexto do sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Esse

mecanismo jurídico é utilizado para identificar e declarar claramente em ampla escala de direitos fundamentais, exigindo mudanças estruturais no Poder Público. O texto destaca que o reconhecimento do ECI é o primeiro passo, sendo crucial a efetivação dos direitos dos detentos por meio de ações concretas das autoridades.

Além disso, a segunda sessão do capítulo aborda os direitos e garantias da pessoa presa no Brasil, destacando a evolução histórica desses direitos e ressaltando a importância da dignidade da pessoa humana consagrada na Constituição de 1988. No âmbito infraconstitucional, menciona a Lei de Execução Penal, que busca a ressocialização do apenado, fornecendo assistência em diversas áreas, mas aponta desafios operacionais diante das condições precárias do sistema prisional brasileiro.

Por fim, o capítulo discute a execução penal sob a perspectiva garantista, explorando o significado da garantia penal para proteger os direitos fundamentais em um Estado democrático de direito. Conclui defendendo a necessidade de uma abordagem garantida na esfera criminal, com políticas públicas que atuam como leis penais e de execução penal, envolvendo a promoção da paz social, restauração da ordem e minimização dos danos causados aos indivíduos condenados, evitando a estigmatização e o ódio.

O segundo capítulo aborda a ineficiência das políticas carcerárias no Brasil, destacando desafios enfrentados pelo sistema penitenciário, como superlotação, falta de estrutura, violação de direitos humanos e ineficiência judicial. Analisa a formação de facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), como resposta às condições carcerárias precárias. O texto evidencia práticas de tortura e maus-tratos por agentes penitenciários, destacando a violação dos direitos humanos. Destaca a indiferença da sociedade às condições dos detentos, baseada na percepção de que crimes não merecem proteção.

O capítulo destaca a evolução da estrutura do Carandiru, incluindo a criação de novos pavilhões para lidar com o aumento da população carcerária. O texto detalha o massacre de 1992, no qual uma intervenção policial resultou na morte de várias detenções em situações controversas. Além disso, aborda questões amplas do sistema prisional brasileiro, como falta de assistência adequada em instalações, instalações, missão estatal comprometida e violação dos direitos fundamentais dos presos. Também destaca a conexão entre superlotação e problemas como rebeliões, violência e doenças dentro das prisões. Por fim, analisa a influência que o Massacre do Carandiru teve para criação do Primeiro Comando da Capital e o modus operandi da maior facção criminosa do país.

2 A OMISSÃO DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE UM NOVO ESTADO

Este capítulo aborda o conceito de Estado de Coisas Inconstitucionais (ECI) no contexto do sistema prisional brasileiro, que é um mecanismo jurídico que surgiu na Corte Constitucional Colombiana e foi oficialmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil e é utilizado para registrar e declarar uma situação de violação em larga escala de direitos fundamentais, deixando deficiências estruturais e propondo soluções para os problemas identificados.

O texto destaca que as revelações no sistema prisional resultam de ações e omissões de diversas autoridades públicas, agravadas pela inércia dessas autoridades. O reconhecimento da ECI implica na necessidade de mudanças estruturais na atuação do Poder Público, indo além de soluções pontuais.

O capítulo conclui ressaltando que o reconhecimento do ECI é apenas o primeiro passo para a solução dos problemas do sistema carcerário brasileiro. A efetivação dos direitos dos detentos requer ações concretas das autoridades públicas.

Além disso, a segunda sessão deste capítulo, aborda os direitos e garantias da pessoa presa no Brasil, destacando a evolução histórica da concepção desses direitos. Contrapõe a ideia antiquada de que os presos não têm direitos, ressaltando a importância da dignidade da pessoa humana, princípio consagrado na Constituição Federal de 1988. Explora a transição do sistema carcerário predominantemente repressivo para um que busca a recuperação e reintegração social dos condenados.

No contexto infraconstitucional, o texto menciona a Lei de Execução Penal, que busca a ressocialização do apenado, fornece assistência material, jurídica, à saúde, educacional, social, religiosa, e orientação para o egresso. No entanto, aponta para o desafio da operacionalidade dessas garantias diante das condições muitas vezes precárias do sistema prisional brasileiro.

Por último, trata da execução penal sob a perspectiva garantista. Ele explora o significado da garantia penal, que visa proteger os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos em um Estado democrático de direito, limitando o exercício do poder punitivo estatal. A teoria do garantismo penal busca assegurar a liberdade individual, mesmo diante da necessidade de segurança.

Portanto, o capítulo conclui defendendo a necessidade de o Estado adotar uma abordagem garantida na esfera criminal, implementando políticas públicas que possam ser válidas como leis penais e de execução penal. Essa abordagem visa alcançar a finalidade primordial do sistema penal, que é promover a paz social, restaurar a ordem e minimizar os danos causados aos indivíduos condenados, evitando a estigmatização e o ódio.

2.1 O estado de coisas inconstitucional

O Estado de Coisas Inconstitucionais (ECI), originado na Corte Constitucional Colombiana em 1997, pode ser compreendido como um mecanismo jurídico criado e aplicado por uma Corte Constitucional. Por meio desse mecanismo, a Corte registra e declara uma situação insustentável de violação em larga escala de direitos fundamentais.

O objetivo da declaração do ECI é proteger os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal, apontando as suas deficiências estruturais, mas além disso, se preocupa em buscar soluções para os problemas encontrados. Portanto, não apenas aponta o problema, mas se dispõem a saná-lo.

Essa violação ocorre devido a ações e omissões de várias autoridades públicas, agravadas pela persistente inércia dessas mesmas autoridades. A única maneira de modificar essa situação inconstitucional é por meio de mudanças estruturais na atuação do Poder Público.

Esses eventos derivam tanto de ações persistentes de uma autoridade pública específica que podem constantemente violar os direitos fundamentais, quanto no que diz respeito a questões estruturais do sistema que não se limitam a uma única autoridade em particular. Eles abrangem a própria estrutura e funcionamento do Estado, podendo, portanto, ser classificados como uma política que resulta na violação dos direitos fundamentais.

Para que seja declarada a inconstitucionalidade do Estado, é necessário observar a presença de alguns requisitos, como a violação coletiva dos direitos fundamentais, ou seja, uma violação que alcance uma quantidade significativa de pessoas; Falha estrutural por parte da administração pública e a relevância do problema, ou seja, que não se trate apenas de um caso isolado.

Assim, o ECI está diretamente relacionado à identificação e à declaração de uma situação caracterizada por evidenciadas, persistentes dos direitos humanos fundamentais. Para superar essa situação, torna-se necessário realizar transformações significativas na estrutura e na operação dos poderes constituídos, ou seja, no Legislativo, Executivo e Judiciário. Essas

mudanças devem ser capazes de implementar soluções estruturais eficazes para eliminar as inconstitucionalidades declaradas.

Seguindo o exemplo da Corte Constitucional Colombiana, o Supremo Tribunal Federal (STF) registrou a existência do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no contexto dos presídios brasileiros durante o julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) n. 347/DF, em 9 de setembro de 2015. A relatoria desse caso foi a cargo do Ministro Marco Aurélio, e a ação foi proposta pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL).

Nessa ação constitucional, o PSOL solicitou o reconhecimento do ECI em relação ao sistema prisional brasileiro e apresentou à Suprema Corte brasileira um pedido para que fossem tomadas medidas estruturais para abordar as diversas lesões aos direitos fundamentais dos detentos. Essa deterioração do sistema carcerário foi resultado de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Em resumo, o partido alegou que a superlotação das prisões e as condições degradantes do sistema prisional representavam uma realidade completamente incompatível com a Constituição brasileira. Nesse cenário, uma série de direitos fundamentais estava sendo violada, incluindo a dignidade da pessoa humana, a proibição de tortura e tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça, bem como os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos detentos.

Ademias, Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o catálogo de direitos fundamentais, transformando o Estado brasileiro em um verdadeiro Estado Social Democrático de Direito. No entanto, lamentavelmente, a concretização efetiva desses direitos é insuficiente na prática.

A ineficiência e a omissão por parte dos Poderes Executivo e Legislativo resultam frequentemente na não implementação de programas de políticas públicas. Isso, por sua vez, motiva os cidadãos a buscarem a proteção de seus direitos junto ao Judiciário. Em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, está previsto que “A lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”. Portanto, o Judiciário tem o dever de se posicionar diante das demandas sociais, o que constitui o aspecto conhecido como judicialização.

As políticas públicas são definidas como ações governamentais ou programas implementados pelo Estado, direta ou indiretamente, com a participação de entidades públicas ou privadas. Seu propósito é garantir a realização dos direitos sociais estabelecidos na Constituição. Assim, em busca da efetivação dos direitos fundamentais, cabe ao Estado, com

ou sem a colaboração de organizações privadas, desenvolver programas de políticas públicas em benefício de sua população.

No entanto, é importante ressaltar que os Poderes Públicos enfrentam limitações específicas na promoção desses direitos consagrados constitucionalmente. Um dos maiores desafios é a restrição financeira, já que raramente há recursos orçamentários suficientes para atender a uma ampla variedade de direitos individuais e coletivos. Isso leva à aplicação do conceito de "reserva do possível".

Nas palavras de Ana Paula de Barcellos:

a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase infinitas a serem por ela supridas. No que importa ao estudo aqui empreendido, a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos.

A "reserva do possível" permite que os Poderes Públicos tenham limitações de recursos orçamentários para atender às necessidades ilimitadas da população. No entanto, essa restrição não pode ser usada como justificativa para a falta de ação na realização de direitos essenciais. Portanto, o Poder Judiciário pode intervir mesmo quando se argumenta a falta de recursos financeiros, uma vez que os indicadores constitucionais que garantem o mínimo essencial da dignidade humana não podem ser ignorados, nem pelo setor público nem pelo setor privado.

No contexto brasileiro, devido à realidade social e econômica do país, observa-se uma aplicação equivocada do princípio constitucional da reserva do possível. Este tem sido utilizado não apenas como uma limitação à efetivação dos direitos sociais fundamentais, mas como um obstáculo à sua concretização. No Brasil, a abordagem tem se limitado a questionar apenas a disponibilidade de recursos do Estado para implementar tais direitos, sem atenção à pretensão pleiteada e à razoabilidade da mesma.

Nessa linha de pensamento surge o conceito de "mínimo existencial", que implica que os Poderes Públicos devem fornecer um programa de políticas públicas mínimo, mas suficiente, que assegure a dignidade humana e evite que as condições materiais retrocedam abaixo desse mínimo.

Em resumo, é obrigação dos Poderes Públicos é oferecer políticas públicas de qualidade, mesmo diante da escassez de recursos, os direitos fundamentais não podem ser negligenciados, e o Estado deve criar as condições mínimas para a realização desses direitos

em nome da dignidade humana. Quando o Executivo e o Legislativo falham repetidamente, o Judiciário pode ser chamado para corrigir as constantes da Constituição.

O reconhecimento da ECI, nesse contexto, significa que o STF revelou a existência de uma situação generalizada e crônica de violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Esse reconhecimento implicou a necessidade de o Estado adoptar medidas estruturais para corrigir as inconstitucionalidades identificadas, indo além de soluções pontuais. Isso incluiu o estabelecimento de prazos e parâmetros para a melhoria das condições nos presídios e a implementação de políticas públicas destinadas a resolver os problemas sistêmicos do sistema prisional. Esse caso é um exemplo importante de como a ECI pode ser usada como um instrumento jurídico para abordar questões sistêmicas de violação de direitos fundamentais.

Essas questões sistêmicas como superlotação carcerária, condições desumanas nas prisões e ineficácia do sistema penitenciário acabam gerando um sentimento de revolta e desamparo por parte dos detentos, o que causa, em boa parte das vezes rebeliões e desordem dentro dos presídios brasileiros.

Mas apesar do reconhecimento estatal sobre o estado de coisas inconstitucional, pouca coisa mudou, principalmente no sistema carcerário brasileiro, apenas reconhecer a situação recorrente dentro das penitenciárias, não encerra as violações de direitos que enfrentam os encarcerados.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional é apenas o primeiro passo em direção à solução dos problemas gerais e permanentes do sistema carcerário brasileiro. Embora seja importante o reconhecimento de que algo está nitidamente errado no sistema, e que há violações recorrentes de direitos humanos, isso por si só não resolve os problemas.

A efetivação dos direitos dos detentos e a melhoria das condições nos presídios requerem ações concretas por parte das autoridades públicas, incluindo reformas estruturais, alocação adequada de recursos, implementação de políticas públicas eficazes e supervisão constante. Além disso, é importante envolver a sociedade civil, especialistas em direitos humanos e organizações não governamentais no processo de monitoramento e advocacia por mudanças positivas.

A superlotação, a falta de acesso a serviços básicos, a violência, a ausência de programas de reabilitação e a falta de respeito aos direitos humanos nos presídios brasileiros são problemas complexos que não têm soluções rápidas ou simples. É um desafio que requer um compromisso contínuo e coordenado de todas as partes interessadas, bem como uma

abordagem multidisciplinar que aborde não apenas o aspecto penal, mas também o social e o de saúde.

É importante que a sociedade continue a pressionar por reformas significativas no sistema prisional, a fim de assegurar que os direitos fundamentais dos detentos sejam respeitados e que haja uma busca real por reabilitação e reintegração na sociedade. O reconhecimento do ECI é um primeiro passo importante, mas a verdadeira mudança requer um esforço coletivo e constante para melhorar as condições e os resultados do sistema carcerário brasileiro.

Enfim, a ausência de respeito aos direitos humanos no Sistema Carcerário Brasileiro já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, que deliberou sobre a inconstitucionalidade de alguns aspectos do sistema prisional do país ADPF347 MC/DF, dada pelo (relator) Ministro Marco Aurélio, em 2015.

“Julgava procedente, em parte, os pedidos veiculados nas alíneas “c” e “g” da inicial, determinando: 1. ao Governo Federal, a elaboração, no prazo de três meses, de plano nacional visando a superação, em, no máximo, três anos, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, observadas as balizas mínimas voltadas a: (i) redução da superlotação dos presídios; (ii) diminuição do número de presos provisórios; (iii) adequação das instalações dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos, relativamente a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (iv) separação dos custodiados a partir de critérios como gênero, idade, situação processual e natureza do crime; (v) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à Justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (vi) contratação e capacitação de pessoal para atuação nas instituições prisionais; (vii) eliminação de tortura, maus-tratos e aplicação de penalidades...(STF. Plenário. ADPF347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado 08/06/2021).

Nesse contexto, no âmbito do voto proferido pelo Relator na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, explicita-se a violação de diversos dispositivos que abrigam normas fundamentais no programa objetivo de direitos previstos pela Constituição Federal.

Destaca-se, assim, uma análise que considera a possibilidade de falhas estruturais serem protegidas por meio de omissões inconstitucionais, ressaltando-se que uma aplicação de critérios significativos poderia propiciar uma ampla violação dos direitos fundamentais.

Em razão disso, conferiu-se maior importância à ausência de políticas públicas, uma vez que, segundo essa linha de pensamento, tal omissão poderia resultar em uma proteção deficiente dos direitos fundamentais, independentemente da natureza dos enunciados constitucionais correspondentes.

2.2 Direitos e Garantias da Pessoa Presa no Brasil

A concepção de que os presos não possuem direitos é uma ideia antiga e ultrapassada. Historicamente, o condenado foi estigmatizado, considerado maldito, e ao cumprir sua pena, tornou-se alvo da mais intensa reprovação da sociedade, que o excluía de todas as garantias do ordenamento jurídico que ele havia violado.

Mesmo a instituição da prisão tendo surgido como uma alternativa à pena de morte e às punições corporais. De acordo com DI GENNARO, a abolição da pena de morte foi amplamente aceita pela opinião pública, especialmente porque se considera que uma pena de prisão, dura e penosa, poderia substituir a destruição da vida, atendendo à necessidade de retribuição pública e fornecendo uma garantia segura para a proteção da sociedade.

No entanto, historicamente, os presos estavam sujeitos a um poder arbitrário e absoluto das autoridades carcerárias, sem qualquer direito. A mudança nesse cenário só se tornou possível quando, além da função puramente punitiva da pena, surgiu uma função especificamente declarada de recuperação, buscando assim colocar um sentido mais humano à pena.

Assim, a evolução da concepção da pena está intrinsecamente ligada à transição de um sistema carcerário predominantemente repressivo para um que busca não apenas punir, mas também reabilitar os indivíduos condenados, proporcionando-lhes uma chance de reintegração na sociedade.

Diante o exposto, observa-se a presença do princípio da dignidade da pessoa humana mencionado na constituição federal de 1988, o qual está expresso no artigo 1, inciso III, que estabelece:

Arte. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

Por estar consagrado na Constituição, podemos afirmar que esse princípio, juntamente com o respeito aos direitos fundamentais, constitui a base orientadora da atuação do Estado e

da interpretação e aplicação das leis, assegurando o respeito e a valorização de todas as pessoas.

Portanto, esse princípio possui destaque, pois exige que todo o sistema jurídico o observe, sendo um elemento essencial para a configuração de um Estado Democrático de Direito, tal como previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Para mais, o centro do princípio da dignidade da pessoa humana é a noção de um "mínimo existencial", que se refere a todos os elementos essenciais necessários para assegurar uma vida humana digna. A consagração do princípio da dignidade humana atribui a este último um caráter intrínseco, inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outra característica. Assim, a dignidade humana não é relativa.

Mesmo quando a liberdade de um recluso é temporariamente restringida, os mesmos direitos garantidos aos cidadãos em geral são assegurados aos indivíduos encarcerados. Isso ocorre porque o cometimento um crime não retira a condição de pessoa humana conferida pela legislação.

Além disso, a Constituição, em seu artigo 5º, inciso XLVII, proíbe penas de morte, exceto em caso de guerra declarada; penas de caráter perpétuo; trabalhos forçados; banimentos e punições cruéis. Essa proibição tem como objetivo, de forma explícita, evitar a prática de torturas e a espetacularização das punições. A proibição de penas perpétuas destaca a necessidade de limitar a duração da punição, uma vez que penas desse tipo podem estigmatizar o indivíduo, tornando mais difícil seu retorno ao mercado de trabalho e à sociedade.

A Constituição Federal introduziu diversos princípios que restringem o poder do Estado no âmbito das garantias individuais relacionadas ao direito penal. Esses princípios representam uma mudança significativa no paradigma de punição, especialmente quando comparados à configuração anterior estabelecida na reforma penal de 1984, que resultou na Lei de Execução Penal.

Em relação às garantias relacionadas à pena, destacam-se três princípios essenciais: pessoalidade, individualização da pena e humanidade. O princípio da pessoalidade, conforme estabelecido no inciso XLV do artigo 5º da Constituição, impede que a pena ultrapasse a esfera pessoal do indivíduo, assegurando que a punição seja individualizada.

A individualização da pena, respaldada pelo artigo 5º, inciso XLVI da Constituição, envolve a necessidade de ajustar as sanções penais de forma justa e proporcional, considerando tanto os aspectos objetivos (natureza e circunstâncias do crime) quanto os

aspectos subjetivos (características pessoais do infrator) do delito. Esse princípio está em conformidade com o respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo que a aplicação da pena leve em consideração as circunstâncias individuais de cada condenado.

Por sua vez, o princípio da humanidade é expresso nos incisos XLVII e III do artigo 5º da Constituição, proibindo qualquer forma de sanção penal cruel e degradante. Isso significa que a Constituição veda explicitamente qualquer tipo de punição que seja desumana ou que viole a dignidade dos indivíduos.

Em resumo, a Constituição Federal de 1988 introduziu princípios que restringem o poder de punição do Estado, garantindo a individualização da pena e proibindo punições cruéis. Isso representou uma mudança significativa em relação à legislação penal anterior e destacou a importância de respeitar os direitos fundamentais, mesmo no contexto da punição.

Logo, os direitos humanos são inalienáveis e pertencem a cada indivíduo, isso independe de onde se encontrem. São universalmente reconhecidos e devem ser protegidos, com a responsabilidade dos Estados de garantir a plena proteção contra qualquer violação dos direitos humanos de qualquer pessoa.

Diante disso, Portela (2012, p. 769) que exprime os direitos humanos como sendo “aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie”.

Além disso, os direitos humanos não dependem de acordos particulares para serem aplicados e efetivados, pois são inerentes a todas as pessoas, sem discriminação. Isso estabelece uma proteção abrangente que se aplica a todos os cidadãos e ao Estado, uma vez que a não observância dos direitos humanos por parte do Estado, seja por ação ou omissão, pode resultar em um alto risco de os indivíduos se revoltarem contra o Estado em defesa de seus direitos que estão devidamente resguardados pela Constituição Federal.

A Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", marcou o início da redemocratização do Brasil, encerrando o período militar. É amplamente reconhecido como uma das maiores Cartas de Direitos e Garantias Fundamentais do mundo e passou por diversas alterações ao longo dos anos, incluindo emendas constitucionais ordinárias, emendas de revisão e a adesão ao Pacto de San José da Costa Rica.

Por isso, é importante lembrar que a prisão representa o desenvolvimento em um contexto social complexo e, por essa razão, é de extrema importância preservar a dignidade dos detentos, garantindo que cumpram sua pena de forma humanitária. Isso é necessário, pois, em muitos casos, eles infringiram as normas sociais por não conseguirem se adequar a elas.

Quanto aos direitos e garantias do apenado no âmbito infraconstitucional, a Lei de Execução Penal, fundamentada na abordagem da Nova Defesa Social, estabelece um projeto de punição baseado na ressocialização, que representa a mais alta expressão da prevenção especial positiva. Isso implica que o cumprimento de uma sentença criminal visa fornecer as condições necessárias para que o apenado possa, eventualmente, reintegrar-se à sociedade.

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal inclui várias disposições para fornecer assistência ao indivíduo encarcerado, abrangendo assistência material, jurídica, à saúde, educacional, social e religiosa, conforme estipulado no artigo 11. A assistência material abrange aspectos como instalações higiênicas, alimentação e vestuário, como definido nos artigos 12 e 13.

A assistência à saúde, conforme o artigo 14, tem um caráter tanto preventivo quanto curativo e abrange serviços médicos, farmacêuticos e odontológicos. No entanto, a capacidade do Estado em fornecer assistência à saúde, tanto à população em geral quanto aos encarcerados, é limitada, especialmente devido à superlotação do sistema prisional.

A assistência jurídica, conforme o artigo 15, é fornecida aos presos sem recursos financeiros, principalmente através da atuação da Defensoria Pública. Se a Defensoria Pública estiver ausente ou não puder atender à demanda, um defensor dativo pode ser nomeado para fornecer a assistência necessária ao apenado.

A assistência educacional e profissional, conforme o artigo 17, visa à instrução e formação profissional do apenado, contribuindo assim para sua reintegração na sociedade após o cumprimento da pena.

Quanto à assistência religiosa, o artigo 24 da Lei de Execução Penal garante a proteção dos encarcerados que praticam alguma religião e daqueles que optam por não participar de nenhuma. Isso inclui a disponibilização de locais adequados para a realização de cultos religiosos e a garantia de que nenhum preso seja obrigado a participar de atividades religiosas.

Além disso, a assistência social e a assistência ao egresso têm como objetivo facilitar a reintegração do apenado à sociedade. A assistência social inclui atividades recreativas, acompanhamento das saídas temporárias e ajuda na obtenção de documentos para benefícios sociais e de acidentes de trabalho, bem como orientação ao encarcerado e sua família, quando necessário. A assistência ao egresso auxilia os liberados definitivos e condicionais na obtenção de emprego e na reintegração à vida em liberdade.

A Lei de Execução Penal demonstra uma preocupação evidente com a prevenção especial positiva, ou seja, a ressocialização dos indivíduos. No entanto, apesar da clareza dos

direitos e garantias previstos em lei, a operacionalidade dessas garantias no sistema carcerário muitas vezes é questionável, criando uma contradição entre o discurso jurídico-penal e a realidade do sistema prisional, que frequentemente opera em um estado de exceção.

2.3 Execução penal garantista.

O garantismo penal significa a proteção dos direitos e garantias fundamentais inerentes à aos cidadãos em um Estado democrático de direito, no qual o poder é necessariamente derivado do sistema legal, especialmente da Constituição. Funciona como um mecanismo destinado a mitigar o exercício excessivo do poder punitivo, assegurando, ao máximo, a liberdade individual dos cidadãos.

Assim, ao definirmos a teoria do garantismo penal, torna-se evidente, especialmente à luz do contexto histórico de sua origem, que seu propósito central é zelar pelo cuidado no exercício do poder punitivo estatal.

É de conhecimento geral que o *jus puniendi* é exclusivamente atribuído ao Estado, sendo expressamente proibido o uso da força individual na busca e administração da justiça. Nesse sentido, a teoria do garantismo penal orienta a maneira e os limites de aplicação da proteção estatal, sempre priorizando a liberdade do indivíduo. Vale ressaltar que o garantismo não pode ser imposto, uma vez que se trata de uma teoria, no entanto, observa-se uma notável consistência constitucional em sua aplicação, inclusive no contexto brasileiro.

O direito de punir, conhecido como *jus puniendi*, é uma prerrogativa exclusiva do Estado. Assim, quando um indivíduo transgrede a lei penal, causando danos ou colocando em risco bens jurídicos relevantes tipificados como crimes, surge a pretensão punitiva estatal. É certo que a consequência jurídica do delito consista na aplicação da sanção penal, mediante a comprovação da violação da lei penal por meio do devido processo legal. Esse processo deve ser conduzido com respeito a todos os princípios constitucionais pertinentes, incluindo uma ampla defesa e o contraditório.

Na lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

O *jus puniendi* pertence, pois, ao Estado, como uma das expressões mais características de sua soberania. [...] Quando o Estado, por meio do Poder Legislativo, elabora leis penais, cominando sanções àqueles que vierem a transgredir o mandamento proibitivo que se contém na norma penal, surge para ele o *jus puniendi* num plano abstrato e, para o particular, o dever de abster-se de realizar a conduta punível. [...] Desse modo, o Estado pode exigir que o interesse do autor da conduta punível em conservar a sua liberdade se

subordine ao seu, que é o de restringir o *jus libertatis* com a inflicção da pena.

Esse debate sobre o garantismo penal alcançou destaque no cenário jurídico brasileiro, especialmente no contexto do Direito Penal. No entanto, o impacto desta Teoria Garantista no Brasil é quase contemporâneo à sua origem na Itália. Isso ocorre porque desde as décadas de 60 e 70, juristas italianos difundiam ideias que levariam à formação do garantismo penal, principalmente entre aqueles que adotavam uma abordagem mais crítica do Direito.

Esse grupo de juristas desempenhou um papel crucial na magistratura italiana, promovendo o uso alternativo do Direito e ganhando popularidade nas profissões jurídicas, especialmente entre aqueles com inclinações progressistas. Na Itália, esse movimento buscava implementar a Constituição de 1948, que foi moldada pela luta democrática contra o regime fascista e, assim como a Constituição Brasileira de 1988, consagrou direitos fundamentais de primeira dimensão, como direitos de oposição e resistência, além de garantir direitos de segunda e terceira dimensões.

Com a promulgação da Constituição de 1988 após o fim do Regime Militar, o Brasil restaurou a democracia e reconheceu uma ampla gama de direitos, criando um ambiente propício para a adoção do garantismo, apesar da resistência de uma magistratura conservadora. Juristas como Amilton Bueno de Carvalho, Jacinto Coutinho e outros foram pioneiros nesse movimento, principalmente na Universidade de Santa Catarina.

No campo das Ciências Criminais, essa crítica teve início com o direito alternativo e evoluiu para o garantismo, que ganhou força na literatura jurídica e até mesmo na jurisprudência, devido ao passado autoritário e à violação de garantias no sistema penal brasileiro.

O Modelo Garantista, concebido por Luigi Ferrajoli em 2002, é definido como o "Estado Constitucional de Direito", que estabelece um conjunto de regras racionais e obrigações aplicadas a todos os poderes com o propósito de proteger os direitos de todos os cidadãos. Ferrajoli diferencia as garantias em primárias, que tratam de proibições e obrigações, e secundárias, que envolvem várias formas de reparação. Esse modelo coloca o Estado como um guardião dos direitos fundamentais e da dignidade humana, adotando uma abordagem "heteropoiética".

Para o Garantismo, não basta apenas um Estado de Direito, é necessário um Estado Democrático de Direito que incorpore um sistema de garantias para prevenir abusos. A teoria

do garantismo penal busca estabelecer critérios de racionalidade e civilidade na intervenção penal, rejeitando qualquer modelo de controle social que coloque a "defesa social" acima dos direitos individuais.

Segundo Ferrajoli, a proteção dos Direitos Humanos é a finalidade primordial do Direito Penal, e o uso da violência organizada, representada pela pena, deve ser justificado apenas se for menor do que outras reações não jurídicas que ocorreriam na ausência da pena. Ele defende que o monopólio estatal do poder punitivo está justificado quando os custos do sistema penal são menores do que os custos da anarquia punitiva.

Por isso, a imposição da pena, para evitar que se torne um meio de vingança e violência contra o cidadão, deve ser fundamentada na legalidade e no respeito aos direitos individuais. Seu propósito deve ser direcionado à prevenção da ocorrência de crimes, evoluindo assim para evitar a necessidade de aplicação de punições. Isso se traduz em uma abordagem que protege a sociedade e os indivíduos que a compõem.

Ferrajoli baseou sua teoria em dez axiomas, destacando a necessidade de aplicar uma pena apenas quando uma infração penal tenha ocorrido, com base em condutas previamente definidas que causaram danos a terceiros e estão previstas na legislação penal. Além disso, enfatiza o direito do réu à ampla defesa e a um julgamento imparcial.

A teoria de Ferrajoli também se relaciona com as Teorias de Finalidade das Penas, incluindo a Teoria Retributiva, que vê a pena como um fim em si mesma, e a Teoria Relativa, que a encara como um meio de prevenir futuros delitos e reintegrar o indivíduo à sociedade. O Código Penal adota a Teoria Mista da Pena, que combina elementos de retribuição, prevenção e ressocialização.

Michel Foucault, em "Vigiar e Punir", estabeleceu sete princípios para garantir a função adequada da pena, incluindo correção, classificação, modulação das penas, trabalho como obrigação e direito, educação penitenciária, controle técnico da detenção e instituições anexas.

Sendo assim, a execução penal garantista visa não apenas punir, mas também ressocializar os condenados por meio de programas educacionais, assistenciais e psicológicos, a fim de facilitar sua reintegração à sociedade. Isso está em consonância com a Constituição Brasileira de 1988, que promove o respeito aos direitos e garantias fundamentais, especialmente a dignidade humana, assunto que será destrinchado nos capítulos a frente.

Ao analisar a aplicação desta teoria no contexto prisional brasileiro, observa-se uma série de violações aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal quanto a Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), que garantem aos presos a fruição

de todos os direitos não afetados pela privação da liberdade. Isso inclui o respeito à integridade física e moral, promovendo a preservação da dignidade da detenção, bem como diversos direitos destinados a promover a ressocialização.

Mesmo assim, apesar das disposições legais e garantias previstas, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios significativos, incluindo desrespeito às normas internacionais sobre a prevenção da tortura. A lacuna entre a legislação e sua aplicação prática é uma preocupação, e as autoridades precisam garantir o cumprimento das leis e normas nacionais e internacionais na execução da pena.

Para mais, a realidade do sistema penitenciário brasileiro tem revelado um flagrante desrespeito aos princípios humanitários aplicáveis ao Direito Penal, tornando esses princípios meras palavras sem aplicação prática. As condições degradantes dentro das prisões estão em total contradição com o que está previsto na lei.

No conflito entre o poder-dever de punir e a dignidade dos detentos, os defensores de uma Execução Penal Garantista sustentam que o segundo valor deve prevalecer de forma invariável. Mesmo nos casos de crimes graves, os infratores não devem ser tratados de maneira sub-humana, cruel e degradante.

A Lei de Execução Penal (LEP) tem como fundamento a efetivação da decisão judicial e a reintegração social do condenado, em consonância com o direito à dignidade humana. Diversas jurisprudências reforçam a importância de proteger os direitos básicos dos indivíduos. Por exemplo, um precedente do STJ destacou a ilegalidade de manter presos em contêineres, enfatizando que tal prática é inadequada, desumana e contrária aos princípios constitucionais e infraconstitucionais. Isso mostra o compromisso com a proclamação dos direitos humanos.

Portanto, a Lei de Execuções Penais se apresenta de maneira compatível com a teoria do garantismo penal, estabelecendo um sistema normativo penal que se pretende racional, legítimo e justo para a execução da pena privativa de liberdade. No entanto, no que se refere ao termo “garantista”, pois, segundo Luigi Ferrajoli, existe uma disparidade específica entre o sistema legal e sua implementação prática.

Ao abordar a teoria do garantismo penal sob a perspectiva do "ser" e do "dever ser", considerando a distância entre como as coisas são e como deveriam ser, fica evidente que as normas que regem a execução penal no Brasil, embora possuíssem legitimidade e validade em conformidade com a Constituição Federal e os princípios do Estado Democrático de Direito, não se revelaram eficazes na prática. Essa realidade impede que nosso sistema prisional opere de maneira garantida, legítima e justa.

A ausência de efetividade na aplicação da legislação vigente referente às normas de execução penal nos leva a concluir que nosso sistema prisional tem um grau extremamente baixo de garantia, sendo, nas palavras de Ferrajoli, pouco mais que "um pedaço de papel".

Segundo a perspectiva garantida desenvolvida por Luigi Ferrajoli, a validade das normas penais não se limita à sua mera existência formal, ou seja, à sua vigência. Para ser considerada verdadeiramente válida, uma norma deve ser benéfica, isto é, deve estar em conformidade com os fundamentos constitucionais, garantindo especialmente a eficácia dos direitos fundamentais.

Ademais, o Pacto de San José da Costa Rica, um tratado internacional ratificado pelo Brasil, proclama a liberdade provisória como um direito fundamental da pessoa humana. A prisão é considerada uma medida excepcional em um Estado de Direito e não deve ser utilizada de forma generalizada para limitar as liberdades dos cidadãos.

Assim, o aumento da população carcerária e a construção de mais prisões não têm sido eficazes em reduzir a criminalidade ou aumentar a sensação de segurança na sociedade, o que demonstra a necessidade de repensar a abordagem em relação às prisões e ao sistema penal como um todo.

Chegando à conclusão que o atual sistema penal brasileiro não garante de maneira substancial os direitos fundamentais dos detentos, e a maneira como a pena é executada em nossos presídios não está alinhada aos princípios garantidores. Ao contrário, ela amplia, em vez de reduzir, os prejuízos causados pela prisão, tornando a privação de liberdade injustificada diante do excesso no exercício do direito de punir por parte do Estado. Torna-se imperativo reconsiderar o sistema carcerário e as prisões à luz da teoria penal garantista, fundamentando-os no princípio do direito penal mínimo e no respeito aos direitos fundamentais dos detentos, como meio de legitimar de maneira substancial a execução da pena.

Portanto, é fundamental que o Estado adote uma abordagem garantista, implementando políticas públicas na esfera criminal que validem de maneira efetiva as leis penais e de execução penal. Isso permitirá que o sistema penal alcance sua finalidade primordial de promover a paz social, restaurar a ordem e minimizar os danos causados aos indivíduos condenados. Em vez de simplesmente prender temporariamente aqueles que cometeram delitos e, posteriormente, após o cumprimento da pena, reintegrá-los à sociedade após violações de seus direitos fundamentais e tratamento desumano, o Estado deve adotar uma abordagem que evite a estigmatização e o ódio, pois a consequência inevitável disso é a perpétua perpetuação da violência.

3 A FORMAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO COMO RELEXO DA FALÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS CARCERARIAS

O capítulo aborda a (in)eficácia das políticas carcerárias no Brasil, destacando os desafios enfrentados pelo sistema penitenciário do país. O texto abrange uma série de problemas, desde o crescimento desordenado das cidades e a incapacidade do Estado em prevenir os conflitos, até as deficiências na formulação e implementação de políticas carcerárias.

São discutidos aspectos como a superlotação nas prisões, a falta de estrutura adequada, a violação dos direitos humanos dos detentos, a ineficiência do sistema judicial e a relação entre a situação carcerária e o aumento da criminalidade.

Além disso, o capítulo aborda a formação de facções criminosas dentro das prisões, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), destacando como essas organizações surgem como resposta às condições carcerárias. Também menciona práticas de tortura e maus-tratos perpetrados por agentes penitenciários e policiais, evidenciando a violação dos direitos humanos.

Ou seja, aborda a ascensão das facções criminosas no Brasil como resultado da falência do sistema carcerário do país. O texto destaca a situação precária das prisões brasileiras, incluindo superlotação, falta de higiene, condições insalubres e transparentes aos direitos humanos. Além disso, enfoca como a sociedade muitas vezes mostra indiferença às condições dos detentos, baseando-se na percepção de que os crimes não merecem proteção ou respeito.

O texto também destaca como as facções criminosas surgiram como uma resposta às condições desumanas e à convivência forçada entre os presos. Foca no Primeiro Comando da Capital (PCC) como uma das organizações criminosas mais proeminentes no cenário brasileiro e ressalta como essas facções evoluíram para estruturas hierarquizadas, indo além dos muros das prisões e contribuindo para a insegurança na sociedade.

Em resumo, o capítulo analisa o sistema carcerário brasileiro, explorando suas origens históricas, desafios contemporâneos e impacto na sociedade, com ênfase na necessidade de reformas para garantir a dignidade dos detentos e o respeito aos direitos humanos e conclui enfatizando a necessidade de reformas substanciais no sistema prisional brasileiro para reabilitar os detentos, cumprir garantias constitucionais e prevenir a escalada da criminalidade no Brasil.

3.1 A (in) eficácia das políticas carcerárias

O crescimento desordenado das cidades nas últimas décadas resultou em um aumento significativo de conflitos entre pessoas, grupos e entre estes e o Estado. Infelizmente, o Estado não conseguiu prevenir esses conflitos e, ainda mais, não conseguiu administrá-los eficazmente. A legislação, a polícia e os sistemas judiciário e penal não conseguiram acompanhar as mudanças em ritmo acelerado, tornando-se impotentes para conter a violência e a criminalidade. Como resultado, a impunidade tornou-se uma ocorrência comum, e os esforços de repressão esbarraram na falta de vagas nos presídios brasileiros.

A responsabilidade pela formulação da política carcerária recai sobre o Ministério da Justiça, por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Este órgão atua como a autoridade máxima de um sistema composto pelo Departamento Penitenciário Nacional, com apoio do Fundo Penitenciário, bem como pelos conselhos e órgãos executivos em nível estadual, além dos conselhos da comunidade em diferentes comarcas. O sistema é regulado pela Lei nº 7.210/84, conhecida como a Lei de Execução Penal, que estabelece as diretrizes para a administração do sistema, os deveres do Estado e os direitos dos presos.

No entanto, apesar do aparato estabelecido pelo sistema penitenciário, este nunca funcionou como um sistema verdadeiramente integrado. A legislação raramente foi cumprida integralmente, e a política carcerária não foi efetivada como deveria. A consequente superlotação carcerária resultou em uma mistura prejudicial de presos primários, provisórios e condenados com os de alta e média periculosidade. Isso também propiciou abusos, distorções e práticas inadequadas por parte dos servidores do sistema. Como resultado, os estabelecimentos prisionais, originalmente criados com a finalidade de recuperar e reeducar infratores, se transformaram em modelos de punição degradantes e desumanos.

Os deveres do Estado e os direitos dos presos frequentemente são ignorados, desrespeitando princípios básicos dos direitos humanos, muitas vezes por aqueles que deveriam fiscalizar o cumprimento da lei. Um exemplo disso são as condições precárias que os presos são frequentemente submetidos, sem atendimento adequado à saúde, incluindo medidas de prevenção, o que resultou em muitas unidades penais se tornando foco de problemas epidemiológicos, como tuberculose, DSTs e, em alguns casos, níveis significativos de infecções como a AIDS.

A situação dos indivíduos recolhidos por medidas de segurança imposta pela Justiça é particularmente preocupante, uma vez que, em alguns estados, eles não recebem acompanhamento médico-psicológico e podem ser condenados à prisão perpétua,

considerando que mesmo após o cumprimento da pena, os detentos permanecem presos, pois sua liberação depende de um laudo que ateste que não representam mais riscos à sociedade.

No que diz respeito à educação dos internos, o quadro também é dramático, já que a vinculação do ensino ao sistema carcerário é frequentemente negligenciada.

Muitos estabelecimentos prisionais foram construídos apenas para atender à pressão da crescente demanda, sem o devido planejamento. A falta de estrutura adequada, juntamente com problemas de gestão, torna mais fácil a entrada de drogas, armas, celulares e outros itens proibidos dentro das cadeias. A mão de obra responsável por lidar com os presos geralmente não possui a preparação adequada, e falhas significativas ocorrem nos procedimentos internos da administração prisional.

Além disso, maioria dos estados não possui uma carreira definida para os agentes prisionais, que muitas vezes não recebem o treinamento apropriado. Suas atividades não seguem procedimentos operacionais claros, e seus salários, frequentemente baixos, facilitam o suborno e a corrupção. Além disso, a guarda externa da maioria desses estabelecimentos frequentemente é desempenhada por policiais, desviados de suas funções específicas.

Assim, observa-se uma tendência à generalização das punições, sem que haja progresso significativo em relação a projetos, programas e políticas destinados a melhorar a precária situação dos detentos. Diante disso, torna-se evidente a situação dramática do sistema carcerário brasileiro, uma vez que o que tem predominado é a ampliação das leis penais, a criação de novos discursos jurídicos, o encarceramento em massa e a espera pela eficácia da punição como uma forma de ressocialização do indivíduo, caracterizando, portanto, uma abordagem predominantemente punitiva no sistema prisional.

Nesse cenário, depois de um atraso significativo, o governo federal começou a assumir a custódia de presos provisórios e condenados pela Justiça Federal, bem como dos autores de crimes de alcance interestadual, que estão dentro de sua competência constitucional, embora tenham sido presos e julgados nos estados. Esses criminosos, como traficantes, assaltantes de bancos e cargas, e outros infratores, muitas vezes lideram a reação dos detentos e, com recursos financeiros e organizacionais, desafiam as instalações prisionais estaduais.

A punição penal, que deveria servir para a ressocialização dos infratores, tem sido anulada pelas condições desumanas de detenção. As punições ilegais e injustas aplicadas dentro do sistema prisional são como o pavio aceso que leva a revoltas e fornecem munição para os líderes de organizações criminosas que operam nos presídios.

As consequências são evidentes: os detentos que saem dessas prisões, frequentemente brutais, direcionam sua revolta para a sociedade e contribuem para o aumento dos índices de violência e ao invés de saírem ressocializados, saem ainda piores do que quando ingressaram no ambiente prisional. A cadeia serve como uma espécie de escola do crime, principalmente para aqueles que são considerados réus primários, que ao ter contato com as condições desumanas apresentadas pelo sistema, passam a exercer o crime com ainda mais dedicação.

Um grande exemplo dessa revolta foram as ações desencadeadas pela principal organização criminosa de São Paulo, que chamou a atenção da sociedade para a situação alarmante da população carcerária e revelou as terríveis condições do sistema prisional brasileiro, pois até então a população se mantinha de olhos fechados para o colapso carcerário brasileiro. A audácia e a violência dos diversos ataques pegaram as autoridades de segurança pública de surpresa, e as consequências das ações do Primeiro Comando da Capital (PCC) levaram a uma resposta imediata e improvisada.

O cenário político da época fez com que a situação ganhasse ainda mais visibilidade, com a mídia concentrando sua atenção na reação policial à desordem pública causada pelos criminosos. Essa resposta imediata gerou críticas por eventuais excessos policiais e levantou debates sobre os limites que os direitos humanos impõem às ações do Estado na proteção dos cidadãos. De fato, o respeito aos direitos não impede que a polícia enfrente a ousadia dos criminosos, nem proíbe o uso adequado da força como um meio legítimo de defesa da sociedade.

Uma vez superada a crise, com a diminuição das investigações para encontrar os responsáveis e as trocas de acusações entre os diversos atores envolvidos, outras questões de importância ganham a atenção da mídia. No entanto, existe o risco de que a busca das causas e soluções para os problemas crônicos do sistema penitenciário seja adiada mais uma vez.

Por isso, seria altamente relevante reavaliar o episódio em questão e identificar os fatores que deram origem a essa organização criminosa, o PCC, que sustenta seus recursos humanos e logísticos e que realiza ações tão bem-sucedidas. O primeiro passo é reconhecer que o sistema prisional não pode ser dissociado do contexto mais amplo da defesa social e das políticas voltadas para a manutenção da paz. Afinal, o que ocorre nas prisões está intrinsecamente ligado à segurança pública. Diversos fatores têm impacto direto nessa relação, como decisões judiciais inadequadas, o grande número de mandados de prisão pendentes, as invasões de delegacias e presídios, a alta taxa de reincidência, a constante falta de vagas, as frequentes rebeliões e outros problemas que colocam o sistema prisional no

centro da segurança pública. Isso demonstra a urgente necessidade de uma revisão abrangente desse sistema.

Tornar o sistema penitenciário operável representa um desafio significativo que requer esforços colaborativos e ações coordenadas entre os diversos níveis de governo e a sociedade. Isso envolve mudanças legislativas, como a independência do Poder Executivo na administração prisional, mantendo a supervisão da Justiça e a fiscalização (sem interferência) do Ministério Público. Também é necessário tipificar criminalmente a conduta de fuga de presos e impor sanções disciplinares para a posse e uso de telefone celular, armas ou objetos proibidos por detentos.

Outras medidas incluem estabelecer critérios objetivos para a gradual concessão (reversível) de direitos aos reclusos, como trabalho, visitas íntimas e acesso a áreas ao ar livre. Isso também passa pela aceleração do andamento de processos com réus presos, parcerias com empresas para a utilização da mão de obra carcerária, formação de profissionais especializados em administração e controle prisionais, além de uma fiscalização mais rigorosa da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em relação aos advogados que abandonam seus clientes encarcerados.

Portanto, de acordo com as leis, os presos devem receber garantias, como a possibilidade de progredir de regime, trabalhar interna ou externamente, obter autorização de saída, redimir parte de suas penas, enfrentar uma possível regressão de pena, ser examinados para doenças mentais adquiridas durante o cumprimento da pena e, se for o caso, descontar o tempo já passado na prisão.

No entanto, todos esses direitos devem ser aplicados conforme estabelecido na Lei de Execução Penal (LEP) e considerando as circunstâncias individuais de cada caso, de acordo com a avaliação do juiz responsável.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece que os presos têm o direito ao respeito à sua integridade física e moral, e o Estado deve indenizar qualquer condenado por erro judicial ou que tenha cumprido pena além do tempo estabelecido na sentença.

No entanto, apesar dessas garantias legais, a realidade do sistema carcerário brasileiro é marcada por problemas, como a falta de condições salubres e o alto índice de superlotação, que dificultam a ressocialização dos detentos. Isso contrasta com o propósito inicial do sistema penal, que deve ser reeducar e oferecer novas oportunidades aos indivíduos, em vez de se basear em métodos desumanos ou degradantes.

Portanto, é essencial que o Estado assegure o cumprimento das leis e garanta que o sistema prisional funcione de acordo com os princípios de respeito aos direitos humanos e

dignidade dos presos, objetivando um cumprimento digno e eficaz da pena, para que cumpra sua finalidade, evitando ou até mesmo remediando a crise no sistema carcerário brasileiro.

3.2 A crise no sistema carcerário brasileiro

Historicamente, as prisões não foram criadas, a princípio, como um local onde os criminosos cumpririam sua pena como forma de punição, mas sim como locais de custódia onde os acusados aguardavam julgamento. Esses lugares eram frequentemente calabouços, masmorras, torres e conventos abandonados, caracterizados por condições insalubres, onde os condenados dividiam o espaço com ratos e baratas.

Ao longo do tempo, a pena privativa de liberdade evoluiu como uma forma de indenização mais comum, complementando as penas cruéis que eram predominantes anteriormente. A queda do Império Romano ficou marcado como um momento de transição, no qual as prisões do Estado começaram a se formar, embora ainda mantivessem a ideia de custódia.

Diante disso, segundo as lições de Michel Foucault (2013, p. 217), em sua obra mais conhecida “Vigiar e Punir”, afirma que:

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los especialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, construir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza.

A partir do século XVIII, a pena privativa de passagem liberdade foi incorporada como uma forma central de dívida no sistema penal, acompanhando as transformações políticas da época, como a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia. Isso resulta em uma mudança nas formas de proteção, com a adoção de regras mais rígidas e a ideia de controle massivo, exemplificada pelo conceito de panóptico de Foucault, onde os detentos são mantidos em um estado constante de visibilidade para garantir o funcionamento automático do poder.

No Brasil, o surgimento das prisões se deu através da construção das primeiras casas de correção nas principais capitais brasileiras, como Rio de Janeiro, Salvador, Recife e São Paulo. Especificamente, destaca-se a criação da Casa de Correção da Corte no Rio de Janeiro

em 1850, que renovou o modelo prisional do panóptico de Bentham. O panóptico tinha como objetivo principal a vigilância e proteção, sendo utilizado como um modelo moderno para as prisões.

Mais a diante, observa-se O Massacre do Carandiru é um evento emblemático na história das prisões brasileiras, ocorrido em 2 de outubro de 1992 na Casa de Detenção de São Paulo. Nesse cenário a violência e as condições de sobrevivência dentro da cadeia, desencadearam uma rebelião de dimensões incomparáveis até os dias de hoje, resultando na maior chacina registrada na história carcerária do Brasil, com um total de 111 mortos.

Na atualidade, o sistema prisional é percebido como um espaço de confinamento para aqueles que transgrediram a lei, em meio a um contexto histórico tumultuado quanto às punições impostas aos suspeitos. A realidade do sistema carcerário brasileiro é caracterizada por sua precariedade, com a superlotação emergindo como um dos principais catalisadores de insatisfação entre os detentos. Nos últimos anos, houve um crescimento descontrolado da população carcerária, gerando a necessidade de expansão do número de presídios. Essas mudanças resultaram em vultosos investimentos na construção de novas instalações com o propósito de acomodar os presos.

Por isso, superlotação carcerária é, de fato, o mais grave e persistente problema que afeta o sistema penal brasileiro. Essa prática é contrária à Constituição, à Lei de Execução Penal e a diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ela representa uma negação inaceitável da dignidade humana, transformando os detentos em objetos, em vez de sujeitos de direitos.

As prisões estão cada vez mais superlotadas, não oferecendo o mínimo de dignidade aos presos e a discrepância entre a capacidade estrutural das prisões e o número atual de detentos é alarmante. A superlotação carcerária é a crueldade mais flagrante que os presos enfrentam nos presídios brasileiros, o que reflete diretamente na insatisfação e na discordância dos detentos, que são amontoados em celas insalubres e desprovidas das condições básicas de humanidade, o que resulta em higiene precária, propagação de doenças, rebeliões, tortura e maus-tratos.

Como resultado desse caos, os detentos, em busca de sobrevivência e como forma de protesto contra as condições desumanas em que estão inseridos, recorrem a movimentos conhecidos como "cirandas da morte". Esses movimentos foram criados na década de 90 e envolvem o sorteio de quais companheiros serão assassinados pelos próprios detentos, supostamente em nome de uma causa maior. No entanto, essa prática revela-se uma autodestruição dos próprios apenados.

Essa falha sistêmica tem como causas predominantes o aprisionamento de um terço dos presos que ainda não foram condenados, a demora na concessão de benefícios que permitiriam a transferência para regimes abertos ou semiabertos, a falta de redução de pena ou compensação, que seria um dia de trabalho para um dia a menos da pena, e o problema mais grave de todos, a permanência de apenados que já cumpriram as penas impostas.

Tais condições representam um desafio significativo para o sistema penal brasileiro e destacam a necessidade urgente de reformas substanciais que promovam condições humanas e respeitem os direitos dos detentos, ao mesmo tempo em que buscam soluções para os problemas estruturais que levam à superlotação e à injustiça no sistema carcerário.

Além disso, a população carcerária enfrenta um risco significativo de contrair doenças infecciosas devido às condições de confinamento a que estão submetidos. Essas doenças surgem no sistema penitenciário como resultado da combinação de fatores estruturais, alimentação precária, ociosidade, uso descontrolado de drogas, falta de higiene e insalubridade dentro das celas.

Dentro desses estabelecimentos as doenças mais comuns incluem aquelas relacionadas ao sistema respiratório, como tuberculose e pneumonia, além de hepatite e, em particular, o vírus HIV, ou como é comumente conhecida, a AIDS. A infecção desse vírus é uma consequência da prática homossexual, do compartilhamento de drogas injetáveis e da promiscuidade, que são frequentes em celas superlotadas.

A omissão do Estado na prestação de assistência jurídica adequada aos detentos agrava o problema. Isso leva à permanência de presos que poderiam estar em liberdade, total ou parcial, aumentando a probabilidade de que o sistema prisional atue como um "centro de propagação" de doenças.

Portanto, a situação nas prisões não é apenas um problema interno, mas também representa uma preocupação de saúde pública. É essencial que o Estado adote medidas para melhorar as condições de detenção, oferecer assistência médica adequada e promover ações de prevenção de doenças dentro do sistema prisional, a fim de proteger não apenas os detentos, mas também a sociedade em geral.

Por isso, as rebeliões nas prisões são um desdobramento lógico da superlotação carcerária, que por sua vez é causada pela ineficiência na gestão pública ou, em outras palavras, pela omissão do Estado em garantir a aplicação das garantias constitucionais.

No contexto prisional, as rebeliões são vistas como uma manifestação do descontentamento dos detentos em relação às condições cruéis de vida nas prisões. Ao viverem em um ambiente extremamente hostil e desumano, os apenados muitas vezes

adaptam seu comportamento e personalidade para sobreviver no sistema imposto, o que frequentemente os torna individualistas e propensos a agir de maneira cruel. Essas características contribuem para sua vulnerabilidade em relação à participação em rebeliões.

O desespero dos detentos leva a atitudes impensadas, que se manifestam por meio de sequestros de reféns, utilizados como "moeda de troca" para pressionar por melhorias nas condições carcerárias e pela aplicação efetiva dos direitos constitucionais. As rebeliões não são mais vistas como um problema isolado, pois representam uma ameaça à segurança coletiva e têm efeitos prejudiciais para a sociedade em geral.

Nos estabelecimentos penais brasileiros, ocorrem em média duas rebeliões e três fugas por dia. Os motivos para essas ocorrências estão relacionados aos fatores mencionados anteriormente, como a demora na concessão de benefícios, superlotação carcerária, deficiência na assistência jurídica e a violência e injustiças praticadas dentro das prisões, entre outros.

A frequência das rebeliões nas prisões, relatadas pela mídia, tornou-se uma preocupação constante. Como foi sabiamente observado, as prisões tradicionais são "erros monumentais talhados em pedra", destacando a necessidade premente de reformas substanciais no sistema prisional para promover condições mais humanas e efetivas medidas de ressocialização.

O exemplo mais clássico e mais desumano dessa situação descrita, foi vista no antigo complexo penitenciário do Carandiru, que deixou cerca de 111 mortos e foi o maior massacre da história do país.

Diante disso, pode-se dizer que as facções criminosas surgiram como uma consequência direta das condições carcerárias, ou seja, das celas superlotadas nas prisões e da convivência forçada entre os detentos. Inicialmente, esses grupos se formaram com o objetivo claro de reivindicar melhores condições e protestar contra o tratamento desumano ao qual estavam submetidos.

Com o tempo, essas facções evoluíram para organizações criminosas altamente hierarquizadas, cujas operações se estendem para além dos muros das prisões. Elas transformaram os produtos de suas atividades criminosas em lucro, adquiriram armas sofisticadas e adotaram táticas de guerrilha, causando insegurança na sociedade em geral.

Uma das facções criminosas mais conhecidas e influentes no cenário brasileiro é o Primeiro Comando da Capital, também conhecido como PCC, fundado em 1993. Essa organização esteve por trás das maiores rebeliões registradas no sistema prisional brasileiro.

Esse fenômeno tornou-se possível devido à conivência do Estado ou à falta de controle direto sobre a dinâmica prisional. As organizações criminosas ocuparam o espaço institucional deixado vago pelo Estado devido à falta de políticas adequadas para lidar com a situação carcerária, o que permitiu o crescimento e a consolidação dessas facções no sistema prisional e além dele.

Ademais, as práticas de tortura e maus-tratos são amplamente reconhecidas como abomináveis e recorrentes no sistema carcerário, sendo utilizadas como métodos de punição contra os detentos que cometem infrações.

Essa violência é frequentemente perpetrada por agentes penitenciários e policiais, especialmente após situações consideradas anormais, como rebeliões. Após tais incidentes, os presos frequentemente sofrem o que é chamado de "correções", que, na realidade, se traduzem em espancamentos, muitas vezes resultando em mortes.

Diante do exposto, torna-se evidente que todos os problemas mencionados são desdobramentos lógicos de uma política assistencialista negligente por parte do Estado. Isso culmina em uma grave violação dos direitos humanos, em particular do princípio da dignidade da pessoa humana, que representa um valor moral e espiritual inerente a cada indivíduo e que constitui o princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito.

3.3 A ascensão das facções criminosas em decorrência da falência do sistema carcerário brasileiro.

Brasil está em primeiro lugar na lista de países que mais encarcera na América Latina, essa afirmativa se dar considerando o sistema carcerário deficiente do país. As violações aos direitos humanos ocorrem em todas as instituições penais, impactando não só os milhares de detentos, mas também os seus familiares. Como se já não bastasse, a sociedade muitas vezes se mostra indiferente a tais violações, em grande parte devido à percepção de que indivíduos considerados 'criminosos', especialmente aqueles condenados por crimes considerados mais graves, não merecem proteção de suas vidas e integridade física, tampouco, merecem respeito.

Diante disso, observamos uma política carceraria ultrapassada e ineficiente, visto que, a grande maioria dos estabelecimentos prisionais são considerados como uma espécie de "purgatório". Os detentos se encontram confinados em celas sem higiene alguma, sujas e superlotadas. Em muitos casos, a superlotação é tão grave que os reclusos são obrigados a revezar, enquanto uns dormem sentados, outros esperam a sua vez de dormir em pé. A vida

cotidiana nas instituições penais é marcada por conflitos, tumultos, episódios de violência, depressão e brigas.

Além disso, é um ambiente regulamentado por normas rigorosas e relações de poder que restringem e proíbem diversas atividades. A prioridade fundamental nesse contexto é evitar os conflitos e, acima de tudo, exercer controle e domínio sobre os detentos.

Diante das notícias de rebeliões, tragédias, fugas em massa e outros eventos, quando amplamente divulgadas na mídia, a reação da sociedade geralmente se limita a expressar indignação pela aparente incapacidade do Estado brasileiro em controlar a situação. Mas não compreende que esses eventos podem, em alguns casos, refletir protestos contra a violação dos direitos humanos dos detentos.

Assim, uma das principais causas das rebeliões dentro dos estabelecimentos prisionais, segundo os líderes destes protestos, é justamente o não cumprimento das leis referentes as condições de permanência nos presídios.

Durante as rebeliões, as reivindicações mais comuns incluem a redução da superlotação nas prisões, o direito de receber visitas, principalmente visitas íntimas, a melhoria dos serviços de saúde, a oportunidade de trabalhar e obter remissão da pena, aumento dos banhos de sol, melhorias na qualidade da alimentação e a garantia dos direitos dos detentos com pena vencida, caso muito recorrente no sistema prisional, onde os encarcerados permanecem presos mesmo depois de já terem cumprido a sua pena.

Por isso, pode-se considerar que as rebeliões nas prisões são um desdobramento lógico da superlotação carcerária, que resulta da ineficiência na gestão pública ou, em outras palavras, da negligência estatal que possibilita o surgimento de um poder paralelo. Esse poder paralelo tem como objetivo principal a exigência do cumprimento das garantias constitucionais e em segundo plano, visa exercer o controle dentro e for das penitenciárias.

No seu sentido literal, uma rebelião é a escolha de um grupo de pessoas de não mais obedecer às ordens de uma autoridade exigida. No contexto prisional, as rebeliões são frequentemente consideradas uma manifestação do descontentamento dos detentos diante das condições cruéis que enfrentam na vida atrás das grades.

Ao ser submetido a um ambiente extremamente hostil e desumano, o indivíduo condenado sofre alterações em seu comportamento e personalidade para se adaptar ao sistema imposto, muitas vezes tornando-se mais individualista e cruel. Essas características, por sua vez, tendem a aumentar a probabilidade de envolvimento em rebeliões no futuro, sem contar com a probabilidade de se filiar a uma facção criminosa.

Nos presídios brasileiros, em média, ocorrem cerca de duas rebeliões e três fugas por dia. Os motivos mais comuns que observados nesses eventos incluem a demora na tomada de decisões relacionadas aos benefícios dos detentos, à superlotação carcerária, à deficiência na assistência jurídica, à ocorrência de violência e injustiças dentro das prisões, entre outros.

A rebelião entre os detentos, que frequentemente é observada e relatada pela mídia, tornou-se uma ocorrência preocupante habitual. Como foi sabiamente expresso, as prisões tradicionais muitas vezes são consideradas erros monumentais esculpidos em pedra.

O exemplo mais notório já ocorrido no Brasil foi observado no antigo complexo penitenciário do Carandiru, que ganhou o triste apelido de "Barril de Pólvora". Esse episódio foi considerado um ponto de virada no sistema prisional, pois revelou uma mudança significativa na dinâmica nacional, ao expor a atuação de facções criminosas como organizadoras desses movimentos.

Por isso, pode se dizer que essas organizações criminosas surgiram como consequência do colapso carcerário e da convivência forçada entre os presos. Esses grupos se uniram com o claro objetivo de fazer valer suas reivindicações diante do tratamento desumano a que foram submetidos. Com o tempo, essas organizações evoluíram para estruturas criminosas hierarquizadas, com operações que se estendem para além dos muros das prisões. Isso transformou os produtos dos crimes em lucros, permitindo a aquisição de armas sofisticadas e táticas de guerrilha, o que resultou em um aumento da insegurança na sociedade como um todo.

Nesse sentido, o grupo que se destacou diante do cenário carcerário brasileiro foi o Primeiro Comando da Capital – PCC, que orquestrou as principais rebeliões vistas dentro do sistema carcerário brasileiro.

Portanto, o tratamento recebido pela população carcerária no Brasil entra em conflito com o que está previsto na Constituição Federal, especialmente no seu artigo 5º, que proíbe a aplicação de tratamento desumano ou degradante, garantindo aos detentos o respeito à sua integridade física e moral.

A superlotação do sistema prisional traz consigo condições precárias e insalubres no ambiente carcerário, propiciando “a proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas” (Assis, 2007, p. 75).

Um ponto importante a ser observado dentro do cárcere brasileiro, é que uma grande parte dos presos encarcerados são presos provisórios, ou seja, que estão aguardando julgamento, o que representa uma clara violação do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, uma vez que reflete o uso indevido da prisão preventiva antes do trânsito em julgado. Nesse contexto, as instituições prisionais têm espaços utilizados pelo Estado para o armazenamento dos detentos, sem nenhum dos seus direitos resguardados.

Além disso, é evidente que o aumento das taxas de encarceramento no Brasil não tem contribuído para resolver os problemas de violência e segurança pública, pelo contrário, tem agravado a situação. Isso sugere que nosso sistema prisional está gerando um fator de ampliação da criminalidade, em especial da criminalidade organizada.

Isso significa que um dos principais reflexos do crescimento exponencial da superlotação dos presídios com o passar dos anos, é a criação de facções criminosas dentro do próprio sistema penitenciário. Não há um levantamento oficial disponível sobre o número exato de facções criminosas no país. No entanto, em setembro de 2018, o ex-ministro Raul Jungmann estimou que existiam cerca de 70 facções criminosas presentes tanto dentro quanto fora do sistema prisional. Essa informação foi apresentada durante um evento que tratava de questões relacionadas ao sistema penitenciário federal.

Segundo o ministro, cerca de 50% dos presos em presídios federais compõem o Primeiro Comando da Capital (PCC), principal facção de São Paulo, e o Comando Vermelho (CV), do Rio. O sistema federal tem 422 presos. PCC e CV são seguidos por facções do Norte e Nordeste entre as que mais têm presos no Sistema Penitenciário Federal. A Família do Norte (FDN), com 7%, é a terceira mais presente nos presídios, seguida pela Okaida (Al Qaeda), de Alagoas, com 4,7%.

Porém, em informações mais atualizada, referente ao ano de 2023, os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, feito pelo núcleo investigativo da Record TV, mostram que 53 facções estão espalhadas pelo país, sendo o PCC a mais dominante. O CV está em 13 e no Distrito Federal.

Assim, no Brasil, a política carcerária sempre esteve em segunda plano, justamente pelo fato dessas pessoas serem tratadas como “marginais”, ou seja, aqueles que vivem à margem da sociedade e por isso não merecem tratamento igualitário aos demais cidadãos, o que dificulta a implementação de políticas penais.

Por isso, as penitenciárias brasileiras criam um ambiente propício para a disseminação da violência. Os abusos, a superlotação, as condições precárias e as práticas arbitrárias no sistema prisional não apenas desumanizam a população carcerária, mas também

destacam a inabilidade e negligência das autoridades públicas em controlar a população carcerária e garantir a aplicação eficaz da Lei de Execuções Penais (LEP).

Portanto, a prisão se torna um ambiente que, de acordo com Foucault (1987, p.196), "reconhecemos seus problemas, sabemos que é perigosa quando não é inútil. No entanto, não conseguimos identificar uma alternativa viável. É a solução detestável da qual não podemos abrir a mão."

Sob essa perspectiva, a política carcerária brasileira demonstra uma falha tanto do ponto de vista filosófico quanto administrativo, especialmente em relação aos direitos e à reintegração da detenção à sociedade. A questão prisional não ocupa uma posição prioritária nas políticas públicas do país, uma vez que não há interesse em implementar uma política direcionada àqueles que enfrentam a estigmatização e vivem em uma sociedade em que os preconceitos são profundos em relação aos detentos ou ex-detentos, que não apenas são excluídos do convívio social, mas também não são reinseridos novamente no mercado de trabalho.

Segundo Mirabete (2004 apud Ribeiro, 2012, p. 5) "a falência do sistema carcerário brasileiro é apontada como um dos maiores descasos do modelo repressivo brasileiro. O envio dos indivíduos para o estabelecimento prisional é com o intuito de recuperá-lo, mas é grande a probabilidade desse indivíduo voltar para o crime devido as condições expostas".

O propósito da prisão, para além da mera privação da liberdade, deveria ser o de uma instituição que busca a transformação, na qual os detentos seriam expostos a métodos de disciplina e instrução moral, com o objetivo de capacitá-los para sua reintegração bem-sucedida na sociedade.

De acordo com a Lei de Execução Penal, todo indivíduo privado de liberdade tem o direito de acesso a programas educacionais, que o Estado deve disponibilizar na forma de instrução escolar e treinamento profissional, com o propósito de facilitar a reintegração da população carcerária à sociedade.

Além disso, de acordo com a Lei de Execução Penal, o Estado tem a responsabilidade de oferecer oportunidades de trabalho aos infratores, sendo que o trabalho possui um propósito educativo e produtivo. Esse trabalho pode ser realizado tanto dentro das instalações prisionais, abrangendo tanto presos provisórios quanto condenados, quanto fora das instalações prisionais, desde que sejam detentos que já tenham cumprido, no mínimo, 1/6 de sua pena total.

Diante do exposto, torna-se evidente que a política carcerária brasileira demonstra altos níveis de inadequação e ineficácia. As prisões, que deveriam ser espaços destinados à

reabilitação e à reintegração dos detentos, muitas vezes acabam fomentando a violência, transformando as celas em ambientes que favorecem o agravamento dos índices de criminalidade. Isso contradiz o que a Lei de Execução Penal (LEP) preconiza em seu artigo 10: "A assistência (material, jurídica, social, médica, educacional e religiosa) ao preso e ao internado é um dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, o que se estende também aos egressos."

Desse modo, ao considerar a influência da crise no sistema penitenciário brasileiro, é crucial destacar a importância da manipulação exercida pelas facções criminosas nesse contexto, pois segundo Dias (2008, p.10) este problema está diretamente vinculado à negligência do Estado perante a situação, à carência de uma instância reguladora para o cotidiano prisional e à ausência de controle sobre os conflitos entre os detentos.

Nesse cenário, ainda de acordo com Dias (2008, p.11), "prevaleceu, desde sempre, o arbitrário como regra", indicando que os direitos dos presos sempre foram tratados com descaso, evoluindo ao longo dos anos para um padrão de difícil reversão. Diante desse panorama, a responsabilidade de gerenciar essa lacuna mal administrada e esquecida recai sobre um grupo agora reconhecido como organizações criminosas.

4 A ORIGEM, EXPANSÃO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

O capítulo destaca a evolução da estrutura do Carandiru, com a criação de novos pavilhões para tentar lidar com a crescente população carcerária. No entanto, a superlotação persistiu, levando a condições precárias, transgressões de direitos humanos e crises internacionais. O ponto culminante é o relato detalhado do massacre de 1992, quando uma intervenção policial revelou na morte de vários detentos em situações controversas.

O texto também abordou questões mais amplas relacionadas ao sistema prisional brasileiro, incluindo a falta de assistência adequada aos detentos, a inadequação das instalações, a missão estatal e a violação dos direitos fundamentais dos presos. Além disso, menciona a relação entre a superlotação carcerária e a propagação de problemas como rebeliões, violência e doenças dentro das prisões.

O capítulo destaca a necessidade de reformas estruturais no sistema prisional brasileiro, observando como as deficiências desenvolvidas para a formação de facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC). A análise vai além dos eventos específicos do Carandiru, fornecendo uma visão crítica das políticas públicas, gestão prisional e desafios enfrentados pelo sistema carcerário no Brasil.

A segunda sessão deste capítulo trata do surgimento e ascensão do Primeiro Comando da Capital (PCC) no contexto do sistema prisional brasileiro, destacando a negligência do Estado em assegurar garantias constitucionais e proporcionar condições humanas e dignas nas prisões.

Além disso, o texto analisa o estatuto do CCP, elaborado pelos detentos fundadores, e destaca as suas diretrizes, incluindo a proibição de práticas consideradas "imorais" e a busca por condições dignas no sistema penitenciário. Explora a organização interna da facção, suas sintonias, e como a estrutura se assemelha a uma sociedade secreta.

Também discute a resposta do PCC às condições desumanas nas prisões, enfatizando a busca pela liberdade, justiça e paz, bem como a solidariedade entre os membros. Destaca-se também a relação do PCC com outros sistemas prisionais, como o Comando Vermelho, e sua aspiração de impactar nacionalmente a partir das prisões.

4.1 O massacre do Carandiru e a sua influência na criação do Primeiro Comando da Capital

Quando abordamos o tema do encarceramento no contexto brasileiro, é inevitável lembrar do Carandiru, que inicialmente era vista como uma referência tanto nacional quanto internacional em termos de sistema prisional. No entanto, o Carandiru ficou marcado na história do país por uma tragédia de proporções inesquecíveis, cujas consequências perduram até os dias atuais.

No dia 13 de maio de 1911, teve início a construção de uma nova casa de detenção para a cidade de São Paulo, conhecida como a "Penitenciária de São Paulo" que estava destinado a ser um "presídio-modelo".

O propósito desse novo presídio era atender às exigências do Código Penal Republicano de 1890, que se baseava no "Direito Positivo" da época, determinando a separação de réus primários de reincidentes, bem como a segregação de condenados conforme a natureza de seus crimes e seu grau de periculosidade. A arquitetura da nova penitenciária foi inspirada no Centre Penitenciaire de Fresnes, na França, adotando o modelo "espinha de peixe".

Esse modelo tinha como objetivo facilitar o controle e a supervisão dos detentos, bem como proporcionar uma organização mais eficiente das instalações prisionais. Cada cela individual era acessada a partir do corredor principal, permitindo uma distribuição mais sistemática dos presos e dos serviços prisionais.

A "Penitenciária de São Paulo" foi inaugurada em 21 de abril de 1920, localizada no bairro do Carandiru, na zona norte da cidade de São Paulo. Após sua inauguração, tornou-se uma penitenciária modelo, que era seu principal objetivo desde o início. Durante pelo menos duas décadas, a Penitenciária de São Paulo serviu como exemplo de um sistema prisional eficiente, capaz de reabilitar a maioria dos reclusos.

Ela foi considerada um "padrão de excelência das Américas" e chegou a ser aberta para visitação pública, tornando-se um dos cartões postais de São Paulo. Sua eficácia na reabilitação atraiu autoridades e intelectuais de todo o mundo, especificamente em conhecer os processos pelos quais os detentos passaram durante o cumprimento de suas penas. Os próprios detentos desempenhavam várias funções no interior da penitenciária, como fazer pão, preparar medicamentos, prestar serviços médicos, cultivar alimentos, lavar roupas, criar pinturas e desenhos, e receber educação.

O Carandiru abrigava uma quantidade impressionante de detentos, superando a população de 516 cidades brasileiras, conforme indicado pelo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 1992. A grandiosidade do presídio era evidente na extensão

de sua muralha, que media 1.185 metros de comprimento e 9 metros de altura, patrulhada incessantemente por policiais armados com fuzis.

Analogamente às grandes cidades, o Carandiru apresentava uma estrutura onde os pavilhões poderiam ser comparados com "bairros". Cada pavilhão, composto por cinco andares, tinha suas próprias características específicas. O Pavilhão 02, era uma espécie de triagem e abrigava os presos que tinham bom comportamento e envolvidos em delitos de menor periculosidade pela direção da prisão. No Pavilhão 04, estavam alojados os tuberculosos e os presos marcados como "jurados de morte, como os policiais e estupradores e por isso não podiam ficar juntos com os outros detentos. O Pavilhão 05 era reservado para detentos com problemas mentais, que tentaram cometer suicídio e aqueles que tinham mau comportamento e não obedeciam às regras da prisão.

Já o Pavilhão 06 era destinado à cozinha, enquanto o Pavilhão 07 era exclusivo para atividades artesanais e burocráticas. O Pavilhão 08 abrigou os reincidentes, ou seja, aqueles que já passaram pela prisão mais de uma vez. Já o Pavilhão 9, palco do trágico massacre, era destinado aos detentos que estavam sendo encarcerados pela primeira vez, ou seja, os réus primários e aqueles que estavam esperando julgamento.

No entanto, a partir de 1940, a Penitenciária de São Paulo começou a enfrentar desafios. A superlotação tornou-se um problema, levando a questões de insegurança interna e comportamental entre os reclusos.

A capacidade excedida comprovada em termos de direitos e a confiança da penitenciária mudou de um modelo de excelência para um local conhecido pela superlotação e má administração, marcado por violentos massacres devido à violência institucional e conflitos internos entre os detentos.

E pode-se dizer que a superlotação do Carandiru foi um efeito direto da chamada "Guerra às Drogas" no Brasil, que começou em 1940 com a criminalização de algumas substâncias entorpecentes no Código Penal de 1940, através da Lei nº 2.848/1940, estabelecendo o artigo 281 do CP.

"Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor a venda, fornecer, ainda a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar."

Antes mesmo da criminalização das drogas, havia um forte preconceito na sociedade em relação aos usuários, especialmente no caso da maconha, devido à sua associação com

rituais religiosos afro-brasileiros. A decisão e a criminalização das drogas foram impulsionadas em grande parte pelo racismo.

Diante disso, a superlotação nas prisões resultou em várias violações de direitos humanos, incluindo celas superlotadas, condições de higiene precárias, falta de espaço para dormir, insalubridade, doenças, incluindo as sexualmente transmissíveis e muita violência.

Em sentido amplo, a liberdade individual é um dos direitos fundamentais mais preciosos do ser humano, mas em certas circunstâncias, pode ser temporariamente retirada devido a ações que levam à acusação e denúncia por crimes cometidos.

No entanto, no Brasil, as pessoas privadas de liberdade não têm apenas o seu direito à liberdade suprimido, mas também enfrentam a violação de sua dignidade e uma série de outros direitos, como o direito à vida, à integridade física e psicológica, e são submetidas a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Esses direitos, que deveriam ser protegidos e assegurados pelo Estado nas prisões, muitas vezes são desrespeitados devido à precariedade do sistema prisional do país.

No caso do Carandiru mesmo com as suas ampliações ao longo dos anos, continuou superlotado, e foi marcado por crises e rebeliões, e a história que culminou no trágico massacre de 1992, quando cerca de oito mil detentos foram amontoados em condições deploráveis, como veremos mais a diante.

O Carandiru enfrentou todas essas questões ao longo de sua trajetória, apesar de inúmeras tentativas de expansão do complexo a cada novo governo, infelizmente, essas reformas não conseguiram acompanhar o número crescente de pessoas encarceradas.

Na década de 1950, o governador Jânio Quadros determinou a criação da Casa de Detenção Prof^o. Flamínio Favero, popularmente conhecido como Casa de Detenção do Complexo do Carandiru. Esta nova unidade foi inaugurada oficialmente em 11 de setembro de 1956, com três pavilhões construídos: os pavilhões 2, 5 e 8, cada um com capacidade total para abrigar 3.500 detentos provisórios.

Inicialmente, a Casa de Detenção de São Paulo foi considerada por diversos órgãos de segurança do Brasil e de outros países como o segundo maior presídio do mundo e um dos mais seguros. No entanto, ao longo do tempo, a segregação de presos com base na natureza dos seus crimes e periculosidade foi gradualmente abandonada. O aumento constante do número de detenções fez com que a estrutura organizacional da prisão e a divisão por critérios específicos se tornassem coisas do passado.

À medida que outras instalações prisionais se tornaram superlotadas, a Casa de Detenção de São Paulo se transformou em um depósito de pessoas presas, sem conseguir

acompanhar uma crescente demanda por vagas. Foi só na década de 1960, que foram acrescentados os pavilhões 4, 7 e 9. Este último, o pavilhão 9, que mais a frente vai ser revisitado, foi destinado a presos primários com idades entre 18 e 25 anos e considerados de alta periculosidade.

Apesar das tentativas de construção de novos pavilhões, o Carandiru nunca conseguiu atender à demanda resultante das altas taxas de encarceramento no Estado. Dessa forma, desde 1940, o Carandiru encontrou sistematicamente uma unidade prisional superlotada, e sua história se caracterizou por crises e rebeliões.

No entanto, sem dúvida, o episódio mais trágico de sua história ocorreu em 1992, quando as autoridades penitenciárias amontoaram cerca de oito mil detentos em condições extremamente precárias, culminando no terrível massacre do Carandiru.

No dia 2 de outubro de 1992, véspera do primeiro turno da eleição municipal de São Paulo, e no mesmo ano foi o processo Impeachment de Fernando Collor, ou seja, era um ano importante para a política nacional.

Por volta das 16:00 acontecia um campeonato de futebol na casa de detenção, que além dos detentos, estavam presentes alguns membros das famílias dos presos. Durante o torneio, houve um desentendimento que ocasionou um tumulto dentro do Carandiru. Com isso, os presos aproveitaram a desordem para se vingar dos seus inimigos e se rebelar, o que resultou em um protesto às condições desumanas que viviam dentro do presidio.

O diretor do Carandiru, José Esmael Pedrosa conseguiu, através do diálogo, que alguns presos se rendessem, prometendo que os seus protestos seriam escutados. O que não aconteceu, pois durante a negociação, a Polícia Militar recebia a autorização para entrar no presidio, operação de consista em 341 PMs munidos de escudos, metralhadoras e cachorros.

Os detentos jogaram óleo, pregos e sangue de pessoas com soro positivo na escada para impedir que os policiais conseguissem chegar até eles, além de incendiar colchoes e pendurar lenções como forma de protesto. Isso não impediu a atuação dos PMs, que prosseguiram em direção aos presos, e quando chegaram no terceiro andar, a maioria dos presos já haviam se rendido, como demonstrado em algumas fotos, visto que a maioria dos presos morreu dentro das celas e sentados no chão e com as mãos para trás.

Muitos detentos conseguiram sobreviver pois usaram os corpos dos seus colegas de cela como escudo, se fingir de morto ou até se amontoar na pilha de corpos mortos ou agonizando, enquanto os Policiais militares alvejavam até as celas que estavam fechadas.

Depois de aproximadamente 20 minutos de um barulho ensurdecido de tiros e súplicas, os PMs pararam de atirar e mandaram os que conseguiram sobreviver, sair das celas

pelados e carregando os seus companheiros de cela. Em seguida, mandaram os detentos se sentarem no chão, em fila, com os braços cruzados em cima da coxa e a cabeça entre os joelhos.

No primeiro momento foi divulgado um número pequeno de detentos haviam morrido, o que foi associado as eleições que aconteceriam nesse dia, pois logo no dia seguinte as eleições foi divulgado número oficial de mortos: 111. Além disso, de acordo com a perícia, apenas 22 detentos foram mortos fora das celas, ou seja, os outros 89 foram executadas dentro das celas, provavelmente quando já haviam se rendido.

Diante disso, fica clara a lesão escancarada aos direitos humanos, a dignidade e a tantos outros direitos que foram ceifados junto com a vida desses detentos.

Entre os problemas evidentes no sistema prisional do país, destaca-se a carência, a inadequação e a ineficácia das instalações prisionais para acomodar um número extremamente elevado de detenções com dignidade.

As políticas públicas externas ao tratamento dos presidiários no Brasil são insuficientes em relação à demanda e, quando existem, muitas vezes são ineficazes em vários aspectos. Como resultado, o grande contingente de pessoas encarceradas, muitas vezes de forma envolvente, resulta em superlotação, o que, por sua vez, amplifica uma série de lesões aos direitos humanos que ocorrem dentro das prisões.

Outro aspecto que evidencia a fragilidade do sistema prisional é a ausência ou ineficácia na organização, coordenação e comunicação entre os órgãos e instituições prisionais, juntamente com a carência de uma gestão nas unidades penitenciárias e no controle dos processos relacionados à execução das penas, como foi o caso do carandiru.

Segundo a Lei de Execução Penal – LEP, precisamente no art. 10º e 11º, o Estado tem o dever de proporcionar aos presos assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Nesse sentido, Alexis Couto de Brito utilizando-se das palavras de Carnellute, estabelece:

Quando o Estado-juiz determina a custódia de uma pessoa, surge a obrigação de fornecer a ela os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades diárias quanto à alimentação, vestuário, acomodação, ensino, profissionalização, religiosidade e quaisquer outras que não confrontem com a natureza da execução da pena. A reclusão somente poderá reeducar para a liberdade enquanto o modo de vida do recluso esteja prudentemente disposto para essa finalidade (Britto apud Carnelluti, 2019, p.164).

As assistências mencionadas têm como objetivo oferecer aos detentos um tratamento humanitário, visando proporcionar-lhes condições para uma reintegração efetiva à sociedade. No entanto, a realidade que nos cerca está longe de refletir esse ideal.

Além da falta de assistência aos apenados, a superlotação carcerária é outro ponto importante a ser abordado, pois é uma das situações que reafirma a omissão estatal com essa população.

Essas deficiências estruturais no sistema prisional do Brasil resultam em uma série de problemas que vão além da superlotação, que é um fator determinante na violação dos direitos humanos fundamentais.

A transformação de inúmeras celas em verdadeiros galpões superlotados propicia condições sub-humanas dentro das prisões, o que constitui uma situação que viola uma ampla gama de direitos. Em vez de contribuir para a ressocialização dos detentos, esse contexto muitas vezes desperta neles comportamentos adversos e prejudiciais. Dessa forma, “a prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão” (Zaffaroni, 1991, p. 135).

Além disso, a superlotação propicia o surgimento de rebeliões, aumenta a incidência de violência física e sexual entre os detentos, promove a convivência entre indivíduos de alta periculosidade e infratores primários, e leva à falta de conforto, já que não existem lugares suficientes para o descanso, levando os presos, na melhor das hipóteses, a dormir no chão. Além disso, a superlotação contribui para a propagação de doenças.

Sobre esse assunto Rogério Greco aduz:

[...] Numa cela, por exemplo, programada para receber 6 presos, não é incomum que passe a abrigar 3 ou 4 vezes a sua capacidade. Os presos são jogados em celas escuras, sem ventilação, misturados com detentos portadores do vírus HIV, tuberculosos, que possuem doenças de pele de fácil contágio etc. Na verdade, aquele ambiente insalubre é um terreno fértil para disseminação dessas doenças, pois os presos não recebem o devido tratamento médico. Exigir o cumprimento de pena em celas superlotadas faz com que a sua execução seja cruel, desumana. No Brasil, existe a figura do chamado "preso morcego", isto é, aquele detento que, devido à impossibilidade de dormir deitado no chão de sua cela, coberto por algum pedaço de jornal, dorme em pé, com seus pulsos amarrados nas grades. [...] (Greco, 2015, p.151).

Considerando todas essas falhas no cumprimento das leis em vigor, a negligência e a omissão por parte do Estado, juntamente com a violação do princípio fundamental do nosso sistema legal, o complexo carcerário brasileiro se assemelha a um depósito de seres humanos.

Ali, não apenas é retirada a liberdade do indivíduo, mas também todos os seus direitos que o reconhecem como um ser humano. Nesse contexto, criaram-se as condições propícias para o surgimento da maior facção criminosa do país, o Primeiro Comando da Capital – PCC.

4.2 O surgimento do Primeiro Comando da Capital

O surgimento e a ascensão do Primeiro Comando da Capital (PCC) ou “1533” (contagem das letras do alfabeto em forma de números ordinais) estão diretamente ligados à negligência do Estado em assegurar as garantias constitucionais e proporcionar condições humanas e dignas aos presídios brasileiros.

Assim, o trágico massacre do Carandiru e as inaceitáveis condições de higiene e convivência dentro desses estabelecimentos são elementos intrínsecos que não podem ser dissociados quando se compreende a evolução do PCC.

Na década de 1920, foi inaugurada a Casa de Detenção do Carandiru, popularmente conhecida como "piranhão", em São Paulo. Inicialmente projetada para acomodar 1.200 detentos, porém, ao longo do tempo chegou a abrigar cerca de 8 mil presos, tornando-se o maior presídio da América Latina.

Em 2 de outubro de 1992, uma rebelião irrompeu no pavilhão 9 do Carandiru, resultando na morte de 111 detentos pelas mãos de agentes do Estado, esse foi o número de morte informado pela mídia na época, mas os presos que presenciaram o massacre afirmam que esse número foi significativamente maior.

Essas mortes ocorreram devido a uma intervenção policial destinada a conter a desordem, evidenciando a atuação repressiva das forças de segurança pública em relação aos presos. O "Massacre do Carandiru", como ficou conhecido, representou um trágico marco na reformulação do sistema prisional paulista, e brasileiro.

Anteriormente, na década de 1980 e início da década seguinte, a situação da segurança pública já desempenhava um papel significativo para criação dessa facção em São Paulo, mas o PCC só teria sido oficialmente estabelecido em 31 de agosto de 1993, na Casa de Custódia em Taubaté, reconhecida também como a "masmorra" devido à severidade no tratamento dos presos, por oito detentos.

Os fundadores originais da facção incluíam Misael Aparecido da Silva (Miza), César Augusto Roriz Silva (Cesinha), José Márcio Felício (Geleião), Wander Eduardo Ferreira (Eduardo Cara Gorda), Antônio Carlos Roberto da Paixão (codinome Paixão), Isaías Moreira

do Nascimento (Isaías Esquisito), Ademar dos Santos (Dafé) e Antônio Carlos dos Santos (Bicho Feio).

Outros membros, como Idemir Ambrózio (Sombra) e Marcos Willians Herbas Camacho (Marcola ou Playboy), também desempenharam papéis importantes na organização nos primeiros anos, principalmente “marcola”, que apesar de nunca ter confessado, é apontado como líder máximo da facção criminosa pelas autoridades até os dias de hoje.

A criação e os primeiros anos do PCC foram caracterizados por disputas internas, confrontos e mortes. Alguns dos fundadores originais faleceram devido a assassinatos, suicídios ou doenças nas prisões nos anos iniciais da organização na década de 1990.

No entanto, é difícil determinar com exatidão o marco inicial onde nasceu a facção criminosa PCC, porém, uma teoria em particular se destacou em relação às outras, ganhando notoriedade, principalmente devido à sua inclusão no livro de Jozino (2004), que repercutiu bastante dentro das prisões.

A versão apresentada pelo autor acima citado, indica que o Primeiro Comendo da Capital nasceu em 31 de agosto de 1993 durante um jogo de futebol que acontecia na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté entre os 8 detentos citados acima, que faziam parte do PCC e o Comando Caipira. Essas duas facções entraram em atrito durante o jogo, o que resultou na morte de dois integrantes do Comando Caipira.

O Comando Caipira era o time de futebol dos presos que vieram da região do interior de São Paulo, em especial, nos arredores do Vale do Paraíba e no centro-oeste paulista. Enquanto o comando da capital era o time de futebol dos detentos que vieram da região metropolitana de São Paulo (Jozino, 2017).

Diante da desordem instaurada e com medo das represálias, os jogadores do PCC firmaram um pacto com a finalidade de se protegerem dos castigos operados pelos funcionários da penitenciária, que na maioria das vezes era punições desumanas.

Após a intervenção das forças de segurança na Casa de Custódia, os recém-fundadores do Primeiro Comando da Capital (PCC) previram diversas retaliações por parte da administração prisional. Como resposta, estabelecemos um pacto de defesa mútua para proteger uns aos outros contra a violência imposta pelas autoridades penitenciárias. Esse pacto reforçou o espírito de solidariedade entre os membros do PCC diante das dificuldades enfrentadas pela população carcerária.

Em seguida, não demorou para que os oito fundadores recebessem o apoio dos demais detentos. Assim, com o crescimento dos membros da organização, o Mizael tratou de elaborar um estatuto com as regras adotadas pela facção, que pretendia organizar a relação entre os

presos com intuito de evitar os abusos que dizem ter sofrido no sistema prisional, com o propósito de exigir um tratamento digno e humanitário no âmbito do sistema carcerário.

Essa aliança não foi uma surpresa, mas sim uma resposta às políticas de segurança pública do Estado e, em particular, à atuação do diretor da Casa de Custódia na época. O diretor José Ismael Pedrosa, conhecido por sua ligação com o massacre do Carandiru em 1992, foi transferido para a Casa de Custódia de Taubaté em 1993 pelo governador Luiz Antônio Fleury.

Essa transferência levou a um aumento da violência, punições arbitrárias e abusos na prisão, causando um sentimento de ódio e revolta entre os presos em relação a ele. Portanto, o surgimento do Primeiro Comando da Capital pode ser associado em parte à figura de Luiz Antônio Fleury e José Ismael Pedrosa, em resposta às ações das políticas estatais e do ambiente prisional.

Nesse estágio inicial, os próprios membros da irmandade já reconheciam a influência do Estado na formação do PCC. Na citação de Jozino (2017), Sombra questiona o diretor e argumenta que, no total, foram nove fundadores do grupo, somando os oito detentos mais José Pedrosa. Portanto, este carregou o peso por ser o responsável do massacre do Carandiru em 1992 e o diretor da cadeia que originou a maior facção de presos do Brasil, em 1993 (Dyna, Eduardo Armando Medina, 2023).

O PCC surpreendeu ainda mais o sistema diante da elaboração de um estatuto, com 16 artigos, criado pelos detentos Mizael, Sombra e outros, enquanto estavam na prisão. Esses artigos estabeleciam diretrizes claras para que todos os membros seguissem, garantindo a organização dentro das penitenciárias e regulando as relações entre os presos. O objetivo principal era combater as deficiências do sistema penitenciário paulista, evitar os maus tratos e garantir os direitos básicos dos membros do PCC e suas famílias.

No estatuto do PCC não existe um membro que seja “superior”, ou considerado o líder da organização criminosa, porém, existem as sintonias, que são consideradas a base da facção. Sintonia significa estar correndo lado-a-lado, mantendo a conexão entre a prisão e a rua.

Portanto, é uma espécie de hierarquia do crime organizado, um método de organização da facção, e cada uma delas atua com total autonomia em relação a demais. O modelo de sociedade secreta se fortalece na facção, incorporando elementos das estruturas corporativas e militares.

A forma de organização do PCC se assemelha ao da maçonaria, tendo como seu conteúdo principal o mundo do crime, que é cobrado dos “irmãos”, como são denominados os

membros batizados no PCC, que se reúnem e se estruturam como unidades autônomas, designadas por sintonias.

A organização é altamente descentralizada, e praticamente todos os membros ocupam alguma posição política ou administrativa dentro da facção. Cada irmão tem acesso apenas às informações possíveis para sua posição, o que contribui para a segurança da organização.

Por exemplo, a Sintonia Final Geral é composta por um grupo de posições políticas responsáveis pelas decisões e políticas da irmandade no âmbito nacional e internacional. No entanto, os detalhes sobre o funcionamento dessa cúpula são difíceis de confirmar devido à natureza secreta da organização.

As sintonias cuidam de diversas áreas, incluindo a gestão das cadeias, das atividades nas ruas, das armas, dos advogados, dos registros de membros, do dinheiro da facção e da inteligência militar. A lógica da organização incorpora uma divisão entre a dimensão militar, liderada pela Sintonia Restrita, e a dimensão empresarial, focada na droga do Comando e gerenciada pela Sintonia do Progresso.

Assim como em qualquer fraternidade, no PCC existe um forte senso de apoio mútuo entre os membros. Eles se comprometem a não prejudicar os negócios nem a honra de seus colegas, promovendo a cooperação para o benefício de todos. Na perspectiva dos membros, o objetivo fundamental da sociedade é o progresso e a prosperidade dos irmãos. Para os membros do PCC, as atividades criminosas, em vez do trabalho convencional, são consideradas o meio para atingir esse progresso.

Os parágrafos iniciais do primeiro estatuto do PCC, de 1993, que passaram por várias alterações ao longo dos anos, já estabelecem claramente esse princípio:

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido
2. A Luta pela liberdade, justiça e paz
3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões
4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade "bem estruturado", mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão
8. Os integrantes do Partido têm que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.
9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse como ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.

10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.

Além disso, a organização proibiu práticas consideradas “ímorais” dentro do sistema prisional, isso significava e estava proibida a prática de assaltos entre os detentos, de estupros, que eram uma prática bastante comum e considerada normal, e era considerada uma forma de agressão, considerando a falta de visitas íntimas naquele período, além de decretar o fim das extorsões realizadas entre os presos, considerando sua posição hierárquica dentro das penitenciárias.

Inicialmente, a estrutura política do PCC era hierárquica, com os "generais" (apelido dado aos fundadores) detendo o poder de decisão, enquanto os demais membros, conhecidos como "soldados", tinham a responsabilidade de cumprir as ordens. Essa divisão de tarefas entre os que lideravam e os que seguiam estava claramente definida e não dissimulada, com termos como "soldado" e "general" indicando as posições na hierarquia da organização.

Ainda sobre o estatuto:

11. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz".

Aqui o PCC traz de maneira clara o Massacre do Carandiru como um marco nas políticas do crime, bem como uma das principais justificativas para a fundação da facção.

Adiante:

12. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.

Conforme indicado no estatuto, no item 12, considerando esse fator de estabelecer sintonias e classificações, embora inicialmente concebido para fins de "divisão", na verdade, não mudou a divisão, mas sim fortaleceu a união. Até mesmo nas sintonias com funções mais relacionadas ao cotidiano, como o tráfico em determinadas áreas, os membros têm conhecimento e respeito pelos membros da sintonia mais elevada, assim como se fossem o "Supremo Tribunal Federal". Isso contribui para que haja respeito mútuo entre todos e, ainda mais, colaboração para alcançar os objetivos e cumprir as responsabilidades do Primeiro Comando da Capital.

13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em

14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado à desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrozes

15. Partindo do Comando Central da Capital do KG (sic) do Estado, as diretrizes de ações organizadas e simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado (sic), numa guerra sem tréguas, sem fronteiras, até a vitória final.

16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do Estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos (sic) à (sic) nível estadual e à (sic) médio e longo prazo nos consolidaremos (sic) à (sic) nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho – CV e PCC iremos revolucionar o país de dentro das prisões e o nosso braço armado será o Terror ‘dos Poderosos’ opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangú I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade, na fabricação de monstros.

Conhecemos a nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e o povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA E PAZ!!!

(JOZINO, 2017, p. 28).

Diante disso, o discurso adotado pelo PCC buscava estimular a união entre todos os detentos e seus apoiadores para combater qualquer tipo de desigualdade, injustiça e opressão. Esse estatuto, representava uma forma de manter os detentos organizados e agindo de acordo com a “lei” da facção.

Portanto, pode-se dizer que o crime organizado encontrou terreno fértil nas prisões brasileiras devido a uma série de fatores, incluindo a violação dos direitos humanos e a negligência do Estado em combater o surgimento de facções incipientes.

Essas condições propícias resultaram na criação do Primeiro Comando da Capital (PCC), que a princípio surgiu apenas como reflexo do massacre do Carandiru, mas logo em seguida dominou o ambiente de aplicação do poder punitivo, no qual a garantia dos direitos humanos estava ausente. Esse espaço estava sob controle do Estado, mas, paradoxalmente, tornou-se vítima de sua negligência.

4.3 A expansão e atuação do Primeiro Comando da Capital dentro e fora das penitenciárias brasileiras.

O processo de expansão do Primeiro Comando da Capital teve início com a sua fundação em 1993, mas a sua influência só começa a ganhar destaque em 1995, tanto com o aumento das rebeliões dentro do sistema carcerário quanto com os ataques que ocorreram fora dos presídios a mando da facção.

O surgimento do Primeiro Comando da Capital (PCC) e seu crescimento passaram despercebidos pela maioria da população e do Estado, culminando na "megarrebelião" de 2001, que foi a primeira grande aparição da facção. As palavras de ordem do PCC alcançaram cerca de 29 unidades prisionais simultaneamente, 19 delas na cidade de São Paulo.

A "megarrebelião" de 2001, como ficou conhecida, representou ao mesmo tempo, o rito de afirmação da supremacia do PCC no sistema penitenciário de São Paulo e sua primeira manifestação pública significativamente.

Diante disso, o estado passou a reconhecer oficialmente a existência da facção criminosa, mesmo diante das evidências de que algo novo estava se formando dentro das penitenciárias, com a aparições no noticiário desde 1997, o governo esperou a organização se nutrir o suficiente para executar uma rebelião em grande escala.

O acontecimento de 2001, que trouxe à tona a existência da facção, teve dois resultados, por parte do Estado: desencadeou uma resposta repressiva com a criação do RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), e entre os membros do PCC, a megarrebelião aumentou a reputação e o respeito, fortalecendo e acelerando sua expansão dentro do sistema prisional.

Assim, a medida mais significativa foi a criação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) pela Secretaria de Administração Penitenciária, estabelecido por meio da Resolução SAP 26/01. Em 2003, essa resolução foi transformada em lei federal (Lei 10.792/03) e incorporada à Lei de Execução Penal.

O RDD é um regime de aplicação de pena na prisão muito mais rígido em termos disciplinares, caracterizado por uma série de restrições, como uma hora de banho de sol, ausência de visita íntima, controle estrito da comunicação com advogados e visitantes, isolamento em cela sem acesso a televisão e rádio, e acesso limitado a livros, revistas e jornais. Entre as condutas passíveis de penalização através da internação no RDD, inclui-se a suspeita de participação em "organização criminosa", e o período máximo de permanência no regime é de 360 dias, sem prejuízo da repetição da sanção em caso de nova infração grave, até o limite de 1/6 da pena.

Anos depois, em maio de 2006, ocorreu uma ação ainda mais impactante: a segunda "megarrebelião". Esta segunda grande aparição contou com um número significativamente maior de instituições prisionais, totalizando 84 unidades, incluindo dez fóruns do estado de São Paulo. Esse episódio resultou em 299 ataques a órgãos públicos, 82 ônibus incendiados, 17 agências bancárias alvejadas com explosivos, o trágico saldo de 42 policiais e agentes de segurança mortos, além de 38 feridos. Assim, O que anteriormente era considerado uma

realidade restrita às prisões ou bairros periféricos tornou-se visível, devido ao aumento da violência, em áreas centrais das cidades.

O que mais surpreendeu foi a rápida paralisação temporária das atividades na maior cidade do país, São Paulo, o que contribuiu para intensificar os sentimentos de medo e insegurança já presentes entre seus habitantes. Em seguida, as ondas de violência foram diretamente associadas à atuação do Crime Organizado, mais especificamente ao chamado Primeiro Comando da Capital (PCC), cujo epicentro de ação se encontrava nas prisões que compõem o sistema penitenciário paulista.

O fato é que entre 2001 e 2006, o PCC estendeu sua influência para todas as áreas periféricas de São Paulo, incluindo a capital, o litoral e o interior. Essa hegemonia se manteve desde então, embora tenha enfrentado desafios, contestações e confrontos em várias regiões. Em janeiro de 2018, por exemplo, houve um confronto em duas áreas controladas pelo PCC, resultando em uma chacina com quatro mortos em Pirituba. No entanto, a hegemonia do PCC em São Paulo parece permanecer inabalada, independentemente do tempo que passe. Os negócios ilícitos e os conflitos, tanto no âmbito cotidiano quanto nas estratégias políticas nacionais do Comando, continuam crescendo.

O Primeiro Comando da Capital (PCC) tem atualmente cerca de 35 mil membros, que são recrutados por meio de um convite de pelo menos dois padrinhos que serão responsáveis pelo seu batismo na organização. O PCC administra um mercado de drogas que gera aproximadamente 100 milhões de dólares por ano, excluindo os lucros na Europa. Os critérios para admissão na facção incluem características como poder de persuasão e lealdade ao crime.

Devido à falta de confiança no sistema de justiça do Estado, o PCC instalou seu próprio sistema legal. Este sistema baseia-se em três princípios: o direito do acusado se defender, a concessão de homicídios sem autorização e a resolução de vereditos por meio de consenso. Nos bairros onde a organização está presente, a população recorre muitas vezes ao PCC para resolver os seus problemas, uma vez que não confia na polícia.

Ademais, dentro da organização houve um processo de diferenciação funcional relacionado ao crescimento da facção dentro e fora das prisões, bem como à diversificação de suas atividades. Especificamente no contexto prisional, a estrutura inclui várias funções e cargos.

O "Disciplina" é responsável por manter a ordem em áreas específicas das unidades prisionais, como cozinha, oficina, faxina e esportes. Cada setor e cada raio de pavilhões têm um "disciplina" encarregado da manutenção da ordem, têm também os Cobradores de dívidas, eles atuam como intermediários entre traficantes e usuários individuais, evitando conflitos que

pudessem levar a situações mais graves, como homicídios. Já os "Sintonias" são responsáveis por circular informações nas prisões, como a chegada e saída de prisioneiros, alterações na rotina e transmitir ordens da liderança da facção, uma das principais e mais conhecidas sintonias é a "sintonia dos gravatas", que é composta pelos advogados da facção, que também compõem a organização. Por fim, o "Piloto Geral", que é a carga mais elevada na hierarquia local da facção em um presídio.

Além dessas funções, os membros do PCC são distribuídos de modo que, em cada cela, haja pelo menos um deles, responsável por manter a ordem. Isso demonstra a difusão do poder pela organização.

Para além do estatuto do PCC, várias regras de conduta são frequentemente adicionadas para sustentar o poder, como a proibição do consumo de crack nas prisões devido aos problemas que essa droga causou, a responsabilização dos padrinhos pelos afilhados devido ao rápido crescimento da facção e da graduação nas punições para os irmãos, que podem resultar em exclusão permanente, suspensão temporária ou até a mesma execução, dependendo da gravidade da infração.

Houve também uma mudança significativa na forma de executar inimigos dentro das prisões, com a facção adotando métodos mais discretos, como a aplicação ou simulação de overdose, em vez das execuções públicas por decapitação, que eram mais visíveis.

A introdução de tribunais para julgar os acusados de violar as regras do PCC representou uma mudança na estrutura organizacional. Embora a posição ainda exista, a facção afirma seguir um modelo mais "democrático", no qual todas as decisões são debatidas entre os membros, e as posições de liderança são referidas de maneira mais igualitária, evitando o uso de termos como "piloto" ou "líder".

Os tribunais permitem que as instâncias pertinentes da facção participem na tomada de decisões, resultando numa abordagem mais coletiva na aplicação de avaliações disciplinares. Isso tem como objetivo dificultar investigações externas, distribuindo o poder de forma mais difusa na organização.

Fora das penitenciárias, O Primeiro Comando da Capital (PCC) se tornou o primeiro cartel do Brasil ao dominar todas as etapas da produção de cocaína, desde o plantio em países vizinhos até a exportação para a Europa, graças a um acordo com a Bolívia.

Para superar os desafios de transporte de drogas, o PCC fez a rota do Paraguai. No entanto, para controlar completamente essa rota, é necessário eliminar Jorge Rafaat, conhecido como o "Rei da Fronteira". Em 15 de junho de 2016, o PCC o executou, consolidando sua posição como cartel.

Essas ações permitiram que uma organização expandisse seu domínio no tráfico de drogas e consolidasse seu status como um cartel no Brasil.

Quanto a economia, os líderes cobraram mensalidades dos familiares dos membros para sustentar financeiramente a organização. No entanto, sob a liderança de Marcola, a facção desenvolveu a ideia de que o PCC deveria se tornar autossustentável, não dependendo mais do dinheiro das famílias dos membros.

Hoje, o PCC movimentava milhões de dólares com o tráfico de drogas, controlando tanto o mercado atacadista quanto os varejistas em São Paulo. Eles também exportam narcóticos para outros países, como a Europa. A lucratividade é imensa, com valores de aumento de drogas significativamente ao longo da cadeia de distribuição.

Assim, o PCC continua crescendo e se tornando uma organização poderosa, em grande parte devido aos lucros obtidos com o tráfico de drogas, ou que também contribuiu para sua influência no mercado ilícito. Portanto, a organização está disposta a lutar para manter seu domínio sobre o mercado de cocaína, o que é crucial tanto para os grandes traficantes quanto para as famílias nas favelas.

Já nas favelas, o PCC é percebido como uma fonte de segurança. Desde que a organização surgiu os índices de homicídios em São Paulo diminuíram em cerca de 70%. Isso demonstra que o PCC exerce um controle eficaz nas comunidades, muitas vezes superando até a atuação do Estado. Como resultado, a organização ganha lealdade e proteção das minorias locais devido às ações que empreendem em benefício delas.

Em resumo, o Primeiro Comando da Capital (PCC) surgiu como uma consequência de uma situação carcerária decadente no Brasil, porém, ao longo do tempo, se transformou em uma organização criminosa altamente estruturada e hierarquizada. Seus membros atuam tanto nas prisões como nas comunidades, envolvendo-se em diversas atividades ilícitas, enquanto sua liderança desempenha um papel central na coordenação das operações e na tomada de decisões estratégicas.

Diante de tudo isso, por que o PCC ainda existe? De acordo com Tognolli, a existência contínua do PCC é em grande parte atribuída às falhas do Estado. Quando uma organização criminosa era um pequeno grupo com oito prisioneiros, o sistema não tomou medidas para conter sua atuação, permitindo que ela permanecesse ativa e escondida por uma década. Isso possibilitou a evolução da organização para o que é hoje, com trinta e cinco mil membros distribuídos pelo mundo (CHRISTINO E TOGNOLLI, 2017).

O Primeiro Comando da Capital (PCC) evoluiu ao longo do tempo devido à gestão de seus líderes, que mantêm uma organização altamente secreta. Quando um novo membro é

aceito, ele é informado de que não devem ser divulgadas informações sobre o funcionamento interno e sua afiliação ao grupo, tornando o PCC o mais hermético possível.

Atualmente, o PCC é a maior facção criminosa do Brasil, e a compreensão de seu funcionamento ocorreu em vários anos de pesquisa. Embora a organização tenha surgido em resposta aos abusos do sistema carcerário, ela agora exerce domínio sobre o tráfico de drogas no Brasil e parte do tráfico internacional.

É verdade que o PCC, ao longo do tempo, conseguiu ajudar algumas comunidades mais pobres e reduzir as taxas de homicídios na região metropolitana de São Paulo. No entanto, a sua ascensão está enraizada no mundo do crime, já que surgiu do medo de seus membros de morrerem na prisão, levando-os a criar uma organização para sobreviver e, eventualmente, dominar o submundo criminoso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do Primeiro Comando da Capital (PCC) encontra sua gênese em um episódio trágico e transformador na cronologia do sistema carcerário brasileiro: o massacre do Carandiru, ocorrido em 1992.

O massacre do Carandiru, marcado por uma resposta estatal desproporcional a uma rebelião, não apenas resultou em perdas humanas significativas, mas também reverberou como um divisor de águas nas dinâmicas do sistema prisional brasileiro. Nesse contexto, o PCC emerge como uma resposta de resistência e organização por parte dos detentos, configurando-se como um reflexo direto das condições desumanas e da violência sistêmica que permeiam o ambiente carcerário.

Pois, quando o Estado negligencia um de seus principais deveres, que é assegurar a dignidade humana independentemente da esfera social, ele propicia um ambiente fértil à revolta social, resultando na união dos mais oprimidos em busca de autorregulação.

Essa negligência estatal apresenta diversas facetas que contribuíram para a ascensão do Primeiro Comando da Capital (PCC), incluindo a violência policial, a carência de políticas públicas em áreas densamente povoadas e o desinteresse das instituições no âmbito prisional, entre outros fatores.

Ao abordar a relação entre o massacre do Carandiru e o surgimento do PCC, este estudo visa lançar luz sobre as raízes profundas desse fenômeno, analisando como as injustiças, a falta de garantias constitucionais e a brutalidade do Estado naquele momento desencadearam um movimento que viria a reconfigurar o cenário do crime organizado no Brasil. A compreensão dessa interconexão é crucial para uma abordagem holística da evolução do PCC e suas implicações no contexto sociopolítico brasileiro.

Portanto, o surgimento da maior facção criminosa do Brasil está intrinsecamente associado à negligência do Estado na garantia das prerrogativas constitucionais, assim como às condições inconstitucionais de higiene e convivência nas prisões brasileiras. Nesse contexto, torna-se impossível desvincular a relação entre o massacre do Carandiru, que é considerado até hoje o maior caso de lesão aos direitos humanos no Brasil, e o surgimento, bem como a ascensão, do Primeiro Comando da Capital (PCC).

Portanto, é essencial que o Estado adote uma abordagem garantista, implementando efetivamente políticas públicas na esfera criminal que validem as leis penais e de execução penal. Tal abordagem possibilitará que o sistema penal atinja sua finalidade primordial de

fomentar a paz social, restaurar a ordem e minimizar os danos causados aos indivíduos condenados. Em vez de simplesmente prender temporariamente aqueles que cometeram delitos e, posteriormente, reintegrá-los à sociedade após o cumprimento da pena, o Estado deve adotar uma abordagem que evite a estigmatização e o ódio, uma vez que a consequência resultante disso é a contínua perpetuação da violência.

Portanto, pode-se dizer que o crime organizado encontrou terreno fértil nas prisões brasileiras devido a uma série de fatores, incluindo a violação dos direitos humanos e a negligência do Estado em combater o surgimento de facções incipientes.

Essas condições propícias resultaram na criação do Primeiro Comando da Capital (PCC), que a princípio surgiu apenas como reflexo do massacre do Carandiru, mas logo em seguida dominou o ambiente de aplicação do poder punitivo, no qual a garantia dos direitos humanos estava ausente. Esse espaço estava sob controle do Estado, mas, paradoxalmente, tornou-se vítima de sua negligência.

REFERÊNCIAS

_____. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29/07/23.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1955; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 04/08/2023.

ADORNO, Sérgio; Salla, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. Estudos avançados, v. 21, p. 7-29, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/mWPVHtSNcZYQjCXPtvMRrDx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 03/07/2023

ADPF nº 347, Decisão sobre o estado de coisas inconstitucionais pelo stf. Brasília, DF, p.1-210, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. 12/07/2023

ALMEIDA, Natalia Cassetari de. Organização criminosa: principais delitos cometidos pelo PCC e mecanismos jurídicos de combate ao crime organizado. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6418/1/TCC%20-%20NATA%CC%81LIA%20CASSETARI%20DE%20ALMEIDA.pdf>. Acesso em: 25/08/2023

BARBOSA, Ayla Siqueira. "As consequências no sistema prisional brasileiro advindas da omissão do Estado na concessão de assistência jurídica aos encarcerados." (2011). Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13784>. Acesso em: 10/08/2023.

BIONDI, Karina. Junto e misturado: uma etnografia do PCC. Editora Terceiro Nome, 2018.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22/08/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17/07/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18/07/2023.

BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASARI, Camila Maria Rosa; GIACÓIA, Gilberto. A violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro à luz da teoria do garantismo penal. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 11, n. 1, p. 249-274, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20816>. Acesso em: 11/08/2023.

CASTRO, Caio Felipe Cavalcante Catarcione de. A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário: a necessidade de superação da cultura do

encarceramento nas prisões preventivas. Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11545>.

CHRISTINO E TOGNOLLI, Marcio Sergio E Claudio. Laços de sangue: A história secreta do PCC. 1. ed. rev. São Paulo: Matrix Editora, 2017. 223 p.

CUNHA, Sanches Rogério. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral, volume único. 3ª ed, rev., amp. e atual. Bahia: Editora Juspodivm, 2015. p.67.

DE CARVALHO, Grasielle Borges Vieira et al. Execução penal garantista: desafios e perspectivas. Interfaces Científicas-Direito, v. 1, n. 3, p. 41-51, 2013. Disponível em:
<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/480>. Acesso em: 12/09/2023.

DIAS, Camila C. N. Práticas punitivas na prisão: institucionalização do ilegal e legalização do arbitrário. XXXII Encontro Anual da Anpocs, 27 a 31 de outubro de 2008, Hotel Glória – DYNA, Eduardo Armando Medina. A complexidade e o enigma do Primeiro Comando da Capital: uma análise do surgimento sócio-histórico da facção. Sociologias Plurais, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/sclplr/search/titles>. Acesso em: 14/10/2023.

FAGUNDES, Ricardo Antonio Menezes Cabral. O sistema prisional brasileiro frente à omissão estatal e ao estado de coisas inconstitucional: uma análise do controle jurisdicional de políticas públicas. 2016. Dissertação de Mestrado. Brasil. Disponível em:
<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/21503?mode=full>. Acesso em: 01/10/2023.

FELTRAN, Gabriel. Irmãos: uma história do PCC. Editora Companhia das Letras, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 204.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 2010, p. 785-786

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Petrópolis: Vozes, 2008.

GONZAGA FILHO, Luiz et al. Estado de coisas inconstitucional e a inefetividade da declaração de inconstitucionalidade do sistema penitenciário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/2015. 2022. Disponível em:
https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27119?locale=pt_BR. Acesso em: 01/09/2023.

GOULART, Inaê Silva; RINALDI, Leandro Luiz. Omissão do Estado x ascensão do PCC no Brasil. Revista Científica da Faculdade Quirinópolis, v. 2, n. 11, p. 178-198, 2021. Disponível em: <https://recifaqui.faqi.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/88>. Acesso em: 04/11/2023.

GOULART, Suiane França. A atuação das facções criminosas e a declaração de estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Direito-Içara, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15638>. Acesso em: 14/10/2023.

GRECO, Rogério. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2ª Ed. 6ª ed. rev., ampl. e atual. - Niterói, RJ: Impetus, 2021. 404 p.

HABIB, Gabriel et al. Lei Antiterrorismo: Lei 13.260/2016. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

JUNIOR, Wilton Antonio Machado. DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES A PARTIR DO “MASSACRE DO CARANDIRU”. (RE) PENSANDO DIREITO, v. 9, n. 17, p. 100-115, 2019. Disponível EM: <https://core.ac.uk/download/pdf/229766582.pdf>. Acesso em: 28/10/2023.

LANNA, Gabriel Moraes et al. Garantismo penal no Brasil e a resistência autoritária: reflexões críticas. 2022. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1534>. Acesso em: 23/09/2023.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. Editora Todavia SA, 2018.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. Cerca de 70 facções atuam no Brasil, diz ministro da Segurança Pública. O Globo, Rio de Janeiro, 23 jul. 2018. Política. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/cerca-de-70-faccoes-atuam-no-brasil-diz-ministro-da-seguranca-publica-230358552>. Acesso em:20/08/2023.

MUNIZ, Keylla da Cruz Carneiro et al. Políticas públicas penitenciárias no brasil: uma análise da política de “ressocialização” e da atuação do assistente social na garantia dos direitos dos apenados. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Claudio-Tucci-Junior.pdf. Acesso em: 07/10/2023.

NUNES, Ana Luisa Tarter; COUTINHO, Nilton Carlos; LAZARI, Rafael José Nadim. Políticas Públicas e ativismo judicial: o dilema entre efetividade e limites de atuação. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, número especial, 2015, p. 212. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/3119/pdf>. Acesso em: 19/09/2023.

ONODERA, Iwi Mina et al. Estado e violência: um estudo sobre o massacre do Carandiru. 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/13028/1/Iwi%20Mina%20Onodera.pdf>. Acesso em: 30/10/2023.

PEREIRA, Henrique Viana; SATIRO, Júlia; DE RESENDE, Gabriela Emanuele. Violência institucionalizada e segurança pública: uma análise sobre a origem do Primeiro Comando da Capital (PCC). Revista Internacional Consinter de Direito, p. 357-357, 2023. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/477>. Acesso em: 05/11/2023.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017. Disponível em: [/https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/download/472/206](https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/download/472/206). Acesso em: 07/09/2023.

PEREIRA, Selma Fernanda; FERREIRA, Isabela Natani; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de. A execução penal no Brasil e a falência do sistema Penitenciário. Revista Fafibe On-Line, Bebedouro SP, 9 (1): 149-165, 2016. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/dicante/download/166-12.pdf>. Acesso em: 04/10/2023.

PONCHE, Sthefan Bravin. O discurso do poder paralelo: uma análise arqueogenealógica do estatuto do PCC. 2022. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/4116>. Acesso em: 10/10/2023.

SANTOS, Yasmin Moreira dos. A Falência do Sistema Prisional Brasileiro: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/55?offset=20>. Acesso em: 24/10/2023.

SCHEIBLER, Luciano Luis et al. A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL COMO ATAQUE AOS DIREITOS E GARANTIAS DA PESSOA HUMANA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 3, p. 2241-2252, 2023.

SILVA, Ana Paula. Qual a facção mais dominante no Brasil? UOL Notícias, 17 mar. 2023. Política. Disponível em: 2. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/17/qual-a-facciao-mais-dominante-no-brasil.htm#:~:text=Dados%20do%20F%C3%B3rum%20Brasileiro%20de,o%20PCC%20a%20mais%20dominante>. Acesso em: 12/011/2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. 1. 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27. <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1975;000017214>. Acesso em: 27/10/2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal, 5 ed, Rio de Janeiro, Revan, 2018.